



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AÇÃO RESCISÓRIA Nº 5629 - SP (2015/0124785-4)

RELATORA : **MINISTRA REGINA HELENA COSTA**
REVISOR : **MINISTRO GURGEL DE FARIA**
AUTOR : ALEMOA S A IMOVEIS E PARTICIPACOES
ADVOGADOS : ANTONIO DE PÁDUA SOUBHIE NOGUEIRA - SP139461
DEBORA INES KRAM BAUMÖHL ZATZ - SP155934
ANTONIO CEZAR PELUSO - SP018146
RÉU : NEIDE DE MORAES QUITO
RÉU : JULIANO DE MORAES QUITO
RÉU : PATRICIA DE MORAES QUITO
RÉU : LEANDRO MORAES QUITO
RÉU : VANESSA DE MORAES QUITO
SUCES. DE : JOAQUIM ANTONIO BAPTISTA QUITO
ADVOGADA : VERA CARLA NELSON CRUZ SILVEIRA E OUTRO(S) -
DF019640
RÉU : ROBERTO BAPTISTA
ADVOGADO : RENAN SOARES DE ARAÚJO E OUTRO(S) - GO027780

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. VIOLAÇÃO A LITERAL DISPOSIÇÃO DE LEI. ART. 485, V, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 1973. MATÉRIA NÃO ANALISADA NO ACÓRDÃO RESCINDENDO. OFENSA À COISA JULGADA. ART. 485, IV, DO CPC/1973. VIÁVEL A AÇÃO AUTÔNOMA AINDA QUE AUSENTE TAL ALEGAÇÃO NO PROCESSO ORIGINÁRIO. MALFERIMENTO À COISA JULGADA. OCORRÊNCIA. ERRO DE FATO. ART. 485, IX, DO CPC/1973. FRUSTADA A INTIMAÇÃO PESSOAL DO DEVEDOR ACERCA DA DATA DO LEILÃO. FATO INCONTROVERSO NÃO CONSIDERADO NO ACÓRDÃO RESCINDENDO. CONSEQUENTE VIOLAÇÃO DIRETA AO ART. 687, § 5º, DO CPC/1973, NA REDAÇÃO ANTERIOR À VIGÊNCIA DA LEI N. 11.382/2006. DESCONSTITUIÇÃO DA COISA JULGADA. JUÍZO RESCISÓRIO. CARÊNCIA SUPERVENIENTE DO INTERESSE PROCESSUAL. NÃO CONHECIMENTO DOS AGRAVOS EM RECURSOS ESPECIAIS. AÇÃO RESCISÓRIA JULGADA PROCEDENTE.

I – Embora não exigido o requisito do prequestionamento em sede de ação rescisória fundada no inciso V do art. 485 do CPC/1973, seu cabimento é condicionado à prévia deliberação, no acórdão rescindendo, acerca da suposta violação à disposição de lei apontada como causa de pedir da ação autônoma. Aplicação, por analogia, da Súmula n. 515 do Supremo Tribunal Federal.

II – É viável a propositura de ação rescisória por ofensa à coisa julgada (art. 485, IV, do CPC/1973), ainda que ausente tal alegação no processo originário. Precedente da 1ª Seção.

III – A procedência de pedido rescindente, por suposta contrariedade à coisa julgada,

exige a demonstração de que o título rescindendo tenha (i) implicado nova decisão a respeito de causa previamente examinada pelo Poder Judiciário, ou (ii) assentado, em caráter incidental, juízo distinto daquele definitivamente atribuído em demanda diversa, como ocorreu na hipótese em exame, uma vez que desconsiderados os efeitos reflexos de decisão transitada em julgado proferida pela Justiça do Trabalho.

IV – É firme o posicionamento desta Corte segundo o qual, para a configuração de erro de fato passível de ensejar a rescisão do julgado, impõe-se que o *decisum* esteja embasado em acontecimento não verificado ou não considere fato efetivamente ocorrido, aferível por meio das provas constantes dos autos originais, e sobre ele não tenha havido controvérsia e pronunciamento judicial.

V – Caso em que o acórdão rescindendo considerou inválida a intimação editalícia do devedor acerca da data do leilão, ao fundamento de que o art. 687, § 5º, do CPC/1973, na redação anterior à vigência da Lei n. 11.382/2006, e a Súmula n. 121/STJ, exigiam a comunicação pessoal.

VI – Consoante orientação jurisprudencial consolidada no âmbito deste Tribunal Superior, é possível a intimação por edital do devedor sobre a realização do leilão quando frustrada a tentativa de comunicação pessoal, notadamente em hipótese na qual o executado não foi encontrado por Oficial de Justiça no endereço constante dos autos. Precedentes.

VII – No acórdão rescindendo, conquanto reconhecida a invalidade da hasta pública por ausência de intimação pessoal do devedor, desconsiderou-se fato indisputado apontado pelo tribunal de origem, qual seja, a anterior diligência infrutífera de notificação real em decorrência de certidão do Oficial de Justiça consignando que o executado estava em local incerto e não sabido.

VIII – O exame de destacada peculiaridade era imprescindível ao deslinde da causa, uma vez que a subsunção dos fatos incontroversos analisados pelo tribunal de origem à jurisprudência consolidada desta Corte a respeito da norma estampada no art. 687, § 5º, do CPC/1973, na redação então vigente, redundaria, contingencialmente, em desfecho distinto, restando, portanto, configurado o erro de fato e a violação direta a dispositivo de lei, impondo-se, em consequência, a desconstituição da coisa julgada.

IX – Em juízo rescisório, inviável o conhecimento dos Agravos em Recursos Especiais, porquanto, sobrevindo decisão transitada em julgado invalidando o título dominial que atribuía aos adjudicatários a possibilidade de postular a nulidade da arrematação, resta patente a carência superveniente do interesse processual, sendo inadequado dar continuidade de Ação Anulatória para buscar a reversão de imóvel ao patrimônio jurídico de quem não possui título hábil à aquisição da propriedade.

X – Pedido julgado procedente para, em juízo rescindendo, desconstituir a coisa julgada formada no AgRg nos EDcl no AREsp n. 479.566/SP, e, em juízo rescisório, não conhecer dos Agravos em Recursos Especiais.

XI - Honorários advocatícios fixados em 20% do valor atualizado da causa em virtude de sua complexidade, na forma do art. 85, § 2º, III e IV, do CPC/2015.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Primeira Seção, por unanimidade, julgar procedente o pedido para, em juízo rescidente, desconstituir a coisa julgada formada no AgRg nos EDcl no AREsp n. 479.566/SP, e, em juízo rescisório, não conhecer dos Agravos em Recursos Especiais, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Gurgel de Faria, Teodoro Silva Santos, Afrânio Vilela, Benedito Gonçalves, Marco Aurélio Bellizze e Sérgio Kukina votaram com a Sra.

Ministra Relatora.

Impedido o Sr. Ministro Francisco Falcão.

Ausentes, justificadamente, o Sr. Ministro Francisco Falcão e, ocasionalmente, a Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Paulo Sérgio Domingues.

Brasília, 27 de novembro de 2024.

REGINA HELENA COSTA

Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AÇÃO RESCISÓRIA Nº 5629 - SP (2015/0124785-4)

RELATORA : **MINISTRA REGINA HELENA COSTA**
REVISOR : **MINISTRO GURGEL DE FARIA**
AUTOR : ALEMOA S A IMOVEIS E PARTICIPACOES
ADVOGADOS : ANTONIO DE PÁDUA SOUBHIE NOGUEIRA - SP139461
DEBORA INES KRAM BAUMÖHL ZATZ - SP155934
ANTONIO CEZAR PELUSO - SP018146
RÉU : NEIDE DE MORAES QUITO
RÉU : JULIANO DE MORAES QUITO
RÉU : PATRICIA DE MORAES QUITO
RÉU : LEANDRO MORAES QUITO
RÉU : VANESSA DE MORAES QUITO
SUCES. DE : JOAQUIM ANTONIO BAPTISTA QUITO
ADVOGADA : VERA CARLA NELSON CRUZ SILVEIRA E OUTRO(S) -
DF019640
RÉU : ROBERTO BAPTISTA
ADVOGADO : RENAN SOARES DE ARAÚJO E OUTRO(S) - GO027780

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. VIOLAÇÃO A LITERAL DISPOSIÇÃO DE LEI. ART. 485, V, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 1973. MATÉRIA NÃO ANALISADA NO ACÓRDÃO RESCINDENDO. OFENSA À COISA JULGADA. ART. 485, IV, DO CPC/1973. VIÁVEL A AÇÃO AUTÔNOMA AINDA QUE AUSENTE TAL ALEGAÇÃO NO PROCESSO ORIGINÁRIO. MALFERIMENTO À COISA JULGADA. OCORRÊNCIA. ERRO DE FATO. ART. 485, IX, DO CPC/1973. FRUSTADA A INTIMAÇÃO PESSOAL DO DEVEDOR ACERCA DA DATA DO LEILÃO. FATO INCONTROVERSO NÃO CONSIDERADO NO ACÓRDÃO RESCINDENDO. CONSEQUENTE VIOLAÇÃO DIRETA AO ART. 687, § 5º, DO CPC/1973, NA REDAÇÃO ANTERIOR À VIGÊNCIA DA LEI N. 11.382/2006. DESCONSTITUIÇÃO DA COISA JULGADA. JUÍZO RESCISÓRIO. CARÊNCIA SUPERVENIENTE DO INTERESSE PROCESSUAL. NÃO CONHECIMENTO DOS AGRAVOS EM RECURSOS ESPECIAIS. AÇÃO RESCISÓRIA JULGADA PROCEDENTE.

I – Embora não exigido o requisito do prequestionamento em sede de ação rescisória fundada no inciso V do art. 485 do CPC/1973, seu cabimento é condicionado à prévia deliberação, no acórdão rescindendo, acerca da suposta violação à disposição de lei apontada como causa de pedir da ação autônoma. Aplicação, por analogia, da Súmula n. 515 do Supremo Tribunal Federal.

II – É viável a propositura de ação rescisória por ofensa à coisa julgada (art. 485, IV, do CPC/1973), ainda que ausente tal alegação no processo originário. Precedente da 1ª Seção.

III – A procedência de pedido rescindente, por suposta contrariedade à coisa julgada, exige a demonstração de que o título rescindendo tenha (i) implicado nova decisão a

respeito de causa previamente examinada pelo Poder Judiciário, ou (ii) assentado, em caráter incidental, juízo distinto daquele definitivamente atribuído em demanda diversa, como ocorreu na hipótese em exame, uma vez que desconsiderados os efeitos reflexos de decisão transitada em julgado proferida pela Justiça do Trabalho.

IV – É firme o posicionamento desta Corte segundo o qual, para a configuração de erro de fato passível de ensejar a rescisão do julgado, impõe-se que o *decisum* esteja embasado em acontecimento não verificado ou não considere fato efetivamente ocorrido, aferível por meio das provas constantes dos autos originais, e sobre ele não tenha havido controvérsia e pronunciamento judicial.

V – Caso em que o acórdão rescindendo considerou inválida a intimação editalícia do devedor acerca da data do leilão, ao fundamento de que o art. 687, § 5º, do CPC/1973, na redação anterior à vigência da Lei n. 11.382/2006, e a Súmula n. 121/STJ, exigiam a comunicação pessoal.

VI – Consoante orientação jurisprudencial consolidada no âmbito deste Tribunal Superior, é possível a intimação por edital do devedor sobre a realização do leilão quando frustrada a tentativa de comunicação pessoal, notadamente em hipótese na qual o executado não foi encontrado por Oficial de Justiça no endereço constante dos autos. Precedentes.

VII – No acórdão rescindendo, conquanto reconhecida a invalidade da hasta pública por ausência de intimação pessoal do devedor, desconsiderou-se fato indisputado apontado pelo tribunal de origem, qual seja, a anterior diligência infrutífera de notificação real em decorrência de certidão do Oficial de Justiça consignando que o executado estava em local incerto e não sabido.

VIII – O exame de destacada peculiaridade era imprescindível ao deslinde da causa, uma vez que a subsunção dos fatos incontroversos analisados pelo tribunal de origem à jurisprudência consolidada desta Corte a respeito da norma estampada no art. 687, § 5º, do CPC/1973, na redação então vigente, redundaria, contingencialmente, em desfecho distinto, restando, portanto, configurado o erro de fato e a violação direta a dispositivo de lei, impondo-se, em consequência, a desconstituição da coisa julgada.

IX – Em juízo rescisório, inviável o conhecimento dos Agravos em Recursos Especiais, porquanto, sobrevindo decisão transitada em julgado invalidando o título dominial que atribuía aos adjudicatários a possibilidade de postular a nulidade da arrematação, resta patente a carência superveniente do interesse processual, sendo inadequado dar continuidade de Ação Anulatória para buscar a reversão de imóvel ao patrimônio jurídico de quem não possui título hábil à aquisição da propriedade.

X – Pedido julgado procedente para, em juízo rescindendo, desconstituir a coisa julgada formada no AgRg nos EDcl no AREsp n. 479.566/SP, e, em juízo rescisório, não conhecer dos Agravos em Recursos Especiais.

XI - Honorários advocatícios fixados em 20% do valor atualizado da causa em virtude de sua complexidade, na forma do art. 85, § 2º, III e IV, do CPC/2015.

RELATÓRIO

A EXCELENTÍSSIMA SENHORA MINISTRA REGINA HELENA COSTA

(Relatora):

Trata-se de Ação Rescisória ajuizada por **Alemao S.A. Imóveis e Participações**, com fundamento no art. 485, IV, V e IX, do Código de Processo Civil de 1973, em desfavor de **Roberto Baptista e Joaquim Antônio Batista Quito**, objetivando desconstituir acórdão prolatado pela 2ª Turma desta Corte Superior no julgamento do AgRg nos EDcl no AREsp n. 479.566/SP, assim ementado (fl. 1.873e):

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. ARREMATAÇÃO. AUSÊNCIA DE CIENTIFICAÇÃO DO DEVEDOR. NULIDADE

DECLARADA. APLICAÇÃO DA SÚMULA 121/STJ. PRECEDENTES DE AMBAS AS TURMAS DE DIREITO PÚBLICO.

1. A Súmula 121 do Superior Tribunal de Justiça determina que a cientificação do devedor deve ser feita pessoalmente. Caso impossível a intimação pessoal e após esgotados os meios de localização do devedor, admite-se notificar a realização do leilão por edital. Precedentes de ambas as Turmas de Direito Público.

2. Hipótese em que o Tribunal de origem consignou que a parte recorrida não teve ciência pessoal da data em que ocorreria a arrematação do seu bem imóvel e, ainda, que o seu representante legal constituído não fora intimado do ato expropriatório.

3. Dessa forma, malgrado considerada perfeita, acabada e irreatável com a assinatura do auto pelo juiz, pelo escrivão, pelo arrematante e pelo porteiro ou leiloeiro, a arrematação, in casu, deverá ser desfeita, uma vez que presente vício de nulidade insanável: a ausência de cientificação do devedor.

4. Nos termos do que dispõe o art. 499, caput e § 1º, do Código de Processo Civil, o recurso pode ser interposto pela parte vencida, pelo terceiro prejudicado ou pelo Ministério Público, cabendo ao terceiro, quando interpuser a irrisignação na condição de prejudicado, demonstrar o nexo de interdependência entre seu interesse e a relação jurídica submetida à apreciação judicial, o que, in casu, ocorreu.

5. Em memoriais apresentados em 4.8.2014, a agravante reitera as razões do Agravo Regimental, não apresentando nenhum argumento novo.

6. Agravo Regimental não provido.

A Autora defende que o acórdão rescindendo teria incorrido em erro de fato, ofendido a autoridade de coisa julgada, bem como violado os dispositivos a seguir relacionados, alegando-se, em síntese, que:

i) Arts. 3º, 6º, 131, 267, VI, 462, 467, 468, 505, 515, 535, II, do CPC/1973; 195 da Lei n. 6.015/73; 141, II, 257 do RISTJ; e 5º, XXII, XXXVI, LIV e LV, da CR/1988 e ofensa à coisa julgada: "[...] diante das várias e graves irregularidades que impregnavam a adjudicação, foi esta, naqueles autos, cancelada por decisões que, transitadas em julgado, deram pela nulidade desse ato judicial que favorecia aos ora réus, ROBERTO e JOAQUIM. Este cancelamento foi registrado na matrícula em 27/09/2010 [R.25, doc. 02], de modo que, desde então (para dizer o mínimo), os réus ROBERTO BATISTA e JOAQUIM QUITO – em favor dos quais foi proferida a decisão rescindenda, que anulou a arrematação do imóvel pela ora autora – não detinham nenhum título hábil que os legitimasse a defender domínio ou outro direito qualquer sobre o imóvel" (fl. 12e); "A propósito, esse decreto de nulidade da adjudicação originária (e seu cancelamento, cf. R. 25, doc. 02) tornou automaticamente ineficaz a cessão dos direitos sobre o imóvel a ERON DALASTRA, autor da ação anulatória, como deflui claro do princípio da continuidade registral, inscrito no art. 195 da Lei nº 6.216/75

(LRP). Quer dizer, ainda quando, por epítrope, pudessem os então recorrentes ROBERTO BAPTISTA e JOAQUIM QUITO, adjudicatários cedentes, ser reputados litisconsortes forçados de ERON, a verdade é que nem tampouco este último tinha, àquela altura, qualquer direito ou interesse jurídico por defender contra a arrematante, ora autora" (fl. 13e); e "[...] esse fato superveniente, que necessariamente deveria ter sido considerado no julgamento da causa por esse STJ (que lhe examinou o mérito), enquanto questão decisiva na sua resolução, foi devidamente trazido à apreciação da Corte pela ora autora nos autos do AREsp" (fl. 13e);

ii) Arts. 47, 499, § 1º, 535, I do CPC/1973, e erro de fato: "[...] uma vez que admitiu, como causa de decidir, o fato inexistente de que os cedentes, ora réus, ROBERTO BAPTISTA e JOAQUIM QUITO, teriam interposto recursos especiais na qualidade de “terceiros juridicamente prejudicados”, invocando, para tanto, o art. 499, § 1º do CPC" (fl. 19e); "[...] a decisão rescindenda está, também, inquinada de não menos conspícua contradição em termos, que agrediu, frontalmente, o art. 535, inc. I, do CPC" (fl. 20e);

iii) Arts. 3º, 6º, 47, 52, 53, 158, 267, VI, 467 e 468 do CPC/1973; e 5º, XXXVI, da CR/1988: "Apesar de a decisão ter justificado necessidade de participação dos cedentes na condição de litisconsortes passivos necessários, a única natureza dessa intervenção, vista à luz do direito material, seria, aliás não sem grave erro técnico, pois não voluntária, mas forçosa, a de meros assistentes simples do autor, ERON DALASTRA. E, por via de consequência, bem ao contrário do que estabeleceu o acórdão rescindendo, jamais poderiam ter interposto autônomos recursos especiais após o acordo judicial consumado entre as partes legítimas da causa, o autor e a ré, ora autora" (fl. 23e); "[...] além de afrontar a coisa julgada que se operou em virtude da sentença homologatória da transação sobre o objeto da ação anulatória entre autor e ré (doc. 07), incidindo em nova infração literal aos arts. 158, 467 e 468 do CPC e ao art. 5º, XXXVI da CF, o que autoriza, nesta parte, a rescisória por duplo fundamento (art. 485, incs. IV e V, CPC)" (fl. 32e);

iv) Arts. 47, 48, 467, 468, 501, 502 e 509 do CPC/1973; 5º, XXXVI, da CR/1988, e ofensa à coisa julgada: "[...] a sentença transitou em julgado para ROBERTO e JOAQUIM, que, como supostos litisconsortes facultativos, dela não apelaram e, por conseguinte, jamais poderiam ter interposto recurso especial, porque a apelação do autor, ERON, de nada

lhes valeu contra a sentença de improcedência! Daí se vê outra grave ofensa à coisa julgada (fl. 33e); e
v) Arts. 229, 231, 232, 687, § 5º (redação anterior à Lei n. 11.382/2006), 694, I, do CPC/1973, e erro de fato: "[...] foi, sim, de todo regular a intimação por edital, haja vista que, conforme consta expressamente do acórdão recorrido do TJSP, tal forma de cientificação foi adotada apenas porque o executado não foi localizado pelo Oficial de Justiça nas diligências para intimação pessoal! E esta verdadeira premissa de fato, constante do acórdão do TJSP, não poderia nunca ter sido revista, contrariada, nem desmentida no exame dos recursos especiais!" (fl. 37e).

Requer a procedência da ação "[...] a fim de que seja rescindido o v. acórdão lavrado nos autos do AREsp 479.566-SP, proferindo-se, em consequência, em juízo rescisório, novo julgamento da causa, para não serem conhecidos os recursos especiais dos réus, ROBERTO BAPTISTA e JOAQUIM ANTÔNIO BATISTA QUITO, ou, em caso de reexame do seu mérito, serem improvidos, restabelecendo-se o v. acórdão do TJSP que julgou improcedente a ação anulatória, para declarar a validade e a eficácia da arrematação obtida pela autora nos autos da execução fiscal nº 1522/98, e reconhecer a plena validade do registro da carta de arrematação" (fl. 40e).

O então Relator, Sr. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, deferiu "[...] o pedido de antecipação da tutela, determinando que se suspenda liminarmente a eficácia do acórdão rescindendo, proferido nos autos do AREsp. 479.566/SP, até o julgamento de mérito da presente Ação Rescisória" (fls. 3.443/3.451e).

Noticiado o óbito de **Joaquim Antônio Batista Quito**, a inicial foi emendada, passando os seus sucessores a figurar no polo passivo (fls. 3.618/3.619e; fl. 3.531e; e fl. 3.674e).

Os Réus apresentaram contestação, asseverando, em síntese, o acerto integral do acórdão rescindendo, bem como a utilização da demanda como sucedâneo recursal (fls. 3.588/3.610e, e fls. 3.659/3.697e).

Razões finais às fls. 3.708/3.711e; 3.713/3.715e; e 3.718/3.722e.

O Ministério Público Federal se manifestou, na qualidade de *custos iuris*, opinando pela parcial procedência do pedido (fls. 3.725/3.732e).

Julguei extinto o processo sem resolução do mérito (fls. 3.900/3.912e), decisão posteriormente reconsiderada em decorrência da interposição de Agravo Interno (fls. 4.115/4.116e).

É o relatório.

Ao Revisor.

VOTO

A EXCELENTÍSSIMA SENHORA MINISTRA REGINA HELENA COSTA

(Relatora):

Nos termos do art. 105, I, e, da Constituição da República, o Superior Tribunal de Justiça é competente para processar e julgar ações rescisórias de seus próprios julgados, os quais devem ser definitivos e terem apreciado o mérito da demanda, o que ocorreu na espécie.

Ademais, verifico a tempestividade da presente Ação Rescisória, uma vez proposta, em 27.5.2015, contra decisão desta Corte cujo trânsito em julgado operou-se no dia 8.5.2015 (fl. 2.097e).

I. Admissibilidade da Ação Rescisória

Previamente à análise do mérito, impõe-se o exame da admissibilidade da Ação Rescisória.

I.1. Cabimento da rescisória por violação a literal disposição de lei (art. 485, V, do CPC/1973)

De acordo com a jurisprudência desta 1ª Seção, embora não exigido o requisito do prequestionamento em sede de ação rescisória fundada no inciso V do art. 485 do CPC/1973, seu cabimento é condicionado à prévia deliberação, no acórdão rescindendo, acerca da suposta violação à disposição de lei apontada como causa de pedir da ação autônoma, sob pena de sua utilização como sucedâneo recursal, consoante espelham os seguintes precedentes:

PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO RESCISÓRIA. SERVIDOR PÚBLICO. VIOLAÇÃO LITERAL DE DISPOSITIVO LEGAL (ART. 485, V, CPC/1973). AÇÃO RESCISÓRIA COMO SUCEDÂNEO RECURSAL. IMPOSSIBILIDADE. AÇÃO RESCISÓRIA NÃO PROVIDA.

1. Pela disposição normativa prevista tanto no art. 485, V, do CPC/1973 quanto no art. 966, V, do CPC/2015, observa-se que a concretização do vício rescisório está na manifesta divergência entre o julgado e o legislado. Ou seja, a não observação de preceito legal deve ser clara e inequívoca.

[...]

3. Não se vincula a existência de vício rescisório a uma prévia indicação precisa do dispositivo na fundamentação do julgado rescindendo. Contudo, a inexistência de prequestionamento como requisito de ação rescisória não significa que essa possa ser utilizada como sucedâneo recursal, em face de seu caráter excepcional consequente da proteção à coisa julgada e à segurança jurídica. Assim, a deliberação contrária a disposição legal deve se apresentar no julgado rescindendo, mesmo quando não apresentada expressamente, de forma relevante.

[...]

5. Ação rescisória não provida.

(AR n. 5.581/DF, Relator Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, j. 14.11.2018, DJe 12.12.2018 – destaques meus).

PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. APOSENTADORIA. PROFESSOR. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO DA LITERALIDADE DO ART. 195, XX, DA CONSTITUIÇÃO DE 1967 NA REDAÇÃO DADA PELA EMENDA 19/1981. DISPOSITIVO NEM SEQUER MENCIONADO NO PROCESSO EM QUE PROFERIDO O ACÓRDÃO RESCINDENDO. IMPROCEDÊNCIA.

1. O INSS pretende rescindir acórdão proferido em Mandado de Segurança no qual o réu buscou, para fins de aposentadoria, não só a expedição de certidão, mas também a conversão e a averbação de tempo de serviço prestado em condições insalubres sob o regime celetista. A sentença concedeu parcialmente a segurança, tendo sido reformada em parte pelo Tribunal de origem por acórdão mantido pelo Superior Tribunal de Justiça. A Ação Rescisória funda-se no art. 485, V, do CPC/1973 e defende ter havido violação da literalidade dos arts. 167, XX, da CF/1967 e 202, III, da CF/1988.

[...]

4. Em Ação Rescisória, ainda que não se exija o prequestionamento pelo acórdão rescindendo do dispositivo cuja literalidade se sustenta, é necessário que, no processo em que proferido o julgado, a norma tenha sido pelo menos alegada em algum momento. Nesse sentido, AgRg na AR 4.741/SC, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, DJe 6/11/2013.

[...]

7. Ação Rescisória extinta, sem resolução de mérito, quanto à alegação de violação do art. 202, III, da CF, e, quanto aos demais pedidos, julgada improcedente.

(AR n. 4.712/RN, Relator Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, j. 12.9.2018, DJe 16.4.2019 – destaques meus).

Na mesma linha, a orientação cristalizada na Súmula n. 515 do Supremo Tribunal Federal: “A competência para a ação rescisória não é do Supremo Tribunal Federal, quando a questão federal, apreciada no recurso extraordinário ou no agravo de instrumento, seja diversa da que foi suscitada no pedido rescisório”.

Outrossim, quanto às ações rescisórias ajuizadas na vigência do Código de Processo Civil de 1973, a jurisprudência desta Corte compreende ser inviável sua propositura para revisar regra técnica relacionada à admissibilidade de recursos, porquanto tal capítulo decisório não encerra juízo de mérito (cf. AgRg na AR n. 3.867/PE, Relator Ministro MARCO BUZZI, SEGUNDA SEÇÃO, j. 12.11.2014, DJe 19.11.2014; AR n.1.931/SP, Relator Ministro ARNALDO ESTEVES DE LIMA, TERCEIRA SEÇÃO, j. 14.12.2009, DJe 1º.2.2010; AR 3.898/SP, Relatora Ministra ELIANA CALMON, PRIMEIRA SEÇÃO, j. 26.11.2008, DJe 9.12.2008).

No caso, verifico que as normas estabelecidas nos arts. 3º, 6º, 48, 52, 53, 131, 158, 267, VI, 229, 231, 232, 462, 467, 468, 501, 502, 505, 509, 515, do CPC/1973; 195 da Lei n. 6.015/73; 141, II, 257 do RISTJ; e 5º, XXII, XXXVI, LIV e LV, da Constituição da República, não foram analisadas pelo acórdão rescindendo,

inviabilizando, por conseguinte, o cabimento da presente ação por suposta violação a tais preceitos normativos.

Igualmente, incabível a Ação Rescisória por suposta violação literal aos regramentos contidos nos arts. 47 e 499, § 1º, do CPC/1973, porquanto, à luz da narrativa contida na inicial, a ofensa a tais dispositivos decorre de equívoco no juízo de admissibilidade dos Recursos Especiais interpostos pelos ora Réus.

De outra parte, os arts. 687, § 5º, e 694, parágrafo único, I, do CPC/1973, na redação anterior à vigência da Lei n. 11.382/2006, concernentes à necessidade de intimação do devedor acerca da hasta pública e à possibilidade de anulação da praça por vício de nulidade, foram devidamente analisados no acórdão rescindendo, motivo pelo qual viável o ajuizamento da Ação Rescisória quanto ao ponto (fls. 1.873/1.888e).

I.2. Viabilidade da ação rescisória por ofensa à coisa julgada (art. 485, IV, do CPC/1973)

Conquanto não admissível a ação rescisória quando a questão jurídica apontada para justificar a rescisão do julgado não tenha sido objeto de apreciação no processo originário, tal inteligência cinge-se aos casos de violação a literal de disposição de lei, uma vez que as demais hipóteses de rescindibilidade dizem com questões de ordem pública, destacadas de forma detalhada pelo legislador em incisos próprios, cuja perpetuação sob o manto da coisa julgada importaria em grave violação ao ordenamento jurídico.

Ao analisar o específico caso da rescisória fundada em ofensa à coisa julgada, Barbosa Moreira, citando as lições de Bueno Vidigal, ensina ser “[...] irrelevante que a preliminar tenha sido ou não suscitada, ou apreciada *ex officio*, (cf. os arts. 267, § 3º, e 301, § 4º), no processo em que se proferiu a sentença rescindenda. A circunstância de haver-se nele rejeitado a preliminar não constitui obstáculo ao exercício da rescisória, nem impede que se acolha o pedido de rescisão” (*Comentários ao Código de Processo Civil*, Volume V, 15ª ed., Rio de Janeiro: Editora Forense, 2009, p. 130).

Desse modo, cabível a propositura de ação rescisória por ofensa à coisa julgada (art. 485, IV, do CPC/1973), ainda que não suscitada a matéria no processo originário.

Nesse sentido, o seguinte acórdão:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO (ART. 544 DO CPC/73) - AÇÃO DE COMPLEMENTAÇÃO ACIONÁRIA EM FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECLAMO. INSURGÊNCIA DA REQUERIDA.

1. Admissível o agravo, apesar de não infirmar a totalidade da decisão

embargada, pois a jurisprudência do STJ assevera que a impugnação de capítulos autônomos da decisão agravada apenas induz à preclusão das matérias não impugnadas.

2. "A exceção de coisa julgada não suscitada apropriadamente na fase de conhecimento e, tendo havido o trânsito em julgado da decisão de mérito, não sendo fato superveniente a esta (art. 475-L do CPC), somente pode ser alegada na via da ação rescisória (art. 485, IV, do CPC) e não na fase de cumprimento de sentença." (EDcl no AgRg nos EDcl no REsp 1309826/RS, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 01/03/2016, DJe 07/03/2016).

3. Agravo interno desprovido.

(AgInt no AREsp 713.426/RS, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, j. 1º.3.2018, DJe 7.3.2018 – destaque meu).

Tal compreensão restou foi referendada por esta Primeira Seção no julgamento da AR n. 4.905/SC, ultimado na sessão de 14.12.2022, oportunidade na qual dispensada a lavratura de acórdão.

Dessarte, admissível Ação Rescisória no tocante à suscitada ofensa à coisa julgada, independentemente de tal preliminar não ter sido aventada no processo no qual proferido o acórdão rescindendo.

I.3. Rescindibilidade de acórdão fundado em erro de fato (art. 485, IX, do CPC/1973)

Acerca do tema, o art. 485, IX, §§ 1º e 2º, do CPC/1973 estabelecia o seguinte:

Art. 485. A sentença de mérito, transitada em julgado, pode ser rescindida quando:

[...]

IX – fundada em erro de fato, resultante de atos ou de documentos da causa;

[...]

§ 1º Há erro, quando a sentença admitir um fato inexistente, ou quando considerar inexistente um fato efetivamente ocorrido.

§ 2º É indispensável, num como noutro caso, que não tenha havido controvérsia, nem pronunciamento judicial sobre o fato.

Essa disciplina normativa – que, atualmente, encontra correspondência no art. 966, VIII, § 1º, do CPC/2015 – confere cariz excepcional à ação rescisória na qual se alega a existência de erro de fato.

Espelhando tal compreensão, a doutrina de Humberto Theodoro Júnior:

A admissão da rescisória no caso de erro de fato, cometido pelo julgador vinha merecendo desde o Código anterior, censura da doutrina por desnaturar o instituto da coisa julgada.

Deve-se, por isso, interpretar restritivamente a permissão de rescindir a sentença por erro de fato e sempre tendo em vista que a rescisória não é remédio próprio para verificação do acerto ou da injustiça da decisão

judicial, tampouco meio de reconstituição de fatos ou provas deficientemente expostos e apreciados em processo findo.

[...]

Deve-se concluir, com Barbosa Moreira, que “o pensamento da lei é o de que só se justifica abertura de via para rescisão quando seja razoável presumir que, se houvesse atentado na prova, o juiz não teria julgado no sentido em que julgou. Não, porém, quando haja ele julgado em tal ou qual sentido, por ter apreciado mal a prova em que atentou”.

(Curso de Direito Processual Civil. Volume 3. 55ª Edição. Rio de Janeiro: Forense, 2022, pp. 733-734).

Nessa linha, a jurisprudência desta Primeira Seção é assente no sentido de que, para a configuração de erro de fato passível de ensejar a rescisão do julgado, impõe-se que o *decisum* esteja embasado em acontecimento não verificado ou não considere fato efetivamente ocorrido, aferível por meio das provas constantes dos autos originais, e que sobre ele não tenha havido controvérsia e pronunciamento judicial (cf. AR n. 6.968/MS, Relator Ministro GURGEL DE FARIA, j. 2.3.2023, DJe 31.3.2023; AgInt na AR n. 6.925/DF, Relator Ministro FRANCISCO FALCÃO, j. 14.2.2023, DJe 16.2.2023).

Na espécie, a Autora alega estar o acórdão rescindendo baseado em erro de fato, porquanto **Joaquim Antônio Batista Quito** e **Roberto Baptista**, ora Réus, teriam figurado como partes na Ação Anulatória n. 9249081-97.2008.8.26.0000, afastando, por conseguinte, a possibilidade de interposição de Recursos Especiais na qualidade de terceiros interessados.

Entretanto, a mera leitura do acórdão rescindendo revela dissenso jurídico expressamente analisado no voto condutor do AgRg nos EDcl no AREsp n. 479.566/SP (fls. 1.873/1.888e), razão pela qual, havendo controvérsia a respeito da matéria fática e pronunciamento judicial quanto à questão debatida, inviável o ajuizamento de ação rescisória por suposto erro de fato, em virtude do óbice constante do § 2º do art. 485 do Código de Processo Civil de 1973.

De outra parte, o fundamento consoante o qual a intimação editalícia dos devedores acerca da hasta pública foi precedida de tentativa frustrada de notificação pessoal – fato tido por incontroverso pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo e, supostamente, desconsiderado no acórdão rescindendo –, consubstancia alegação que se confunde com o mérito do juízo rescindente, impondo-se sua análise em capítulo posterior.

Assentado o cabimento, ainda que parcial, da presente Ação Rescisória, passo à delimitação dos contornos da lide.

II. Contornos da lide e delimitação da controvérsia

Previamente à análise do mérito, faz-se necessário breve delineamento

do escorço histórico para melhor compreensão da controvérsia atinente à validade da arrematação do imóvel matriculado no 1º Cartório de Registro de Imóveis de Santos/SP, sob o n. 41.394, havida no curso da Execução Fiscal n. 1.522/1998, ato expropriatório cuja higidez foi impugnada na Ação Anulatória n. 9249081-97.2008.8.26.0000, da qual decorre o acórdão rescindendo, proferido no âmbito de Agravos em Recursos Especiais.

O bem em questão foi originariamente adquirido por **José Afonso de Matos, Nivaldo Batista de Jesus, Ginoval Neres, José Alfredo dos Santos, Joaquim Antônio Baptista Quito, Pedro Henrique Lima dos Santos e Roberto Baptista**, por ocasião de adjudicação consumada na Reclamação Trabalhista n. 0235400-83.1996.5.02.0444, consubstanciada na Carta de Adjudicação n. 01/2000 (fls. 2.274/2.275e).

Enquanto pendente o julgamento de Embargos à Adjudicação opostos pela parte reclamada perante a Justiça do Trabalho (fls. 2.283/2.286e), os adjudicatários lavraram, em 19.1.2004 e 13.4.2004, escrituras públicas de cessão de direitos, mediante as quais transferiram a propriedade do imóvel ao cessionário **Eron Dalastra** (fls. 3.061/3.070e).

Tal negócio jurídico, no entanto, foi firmado na pendência da Execução Fiscal n. 1.522/1998, ajuizada pelo **Município de Santos/SP** em face dos adjudicatários, visando à cobrança de créditos tributários relativos ao mesmo imóvel, no bojo da qual o bem fora objeto de arresto prévio, datado de 2.4.2002, vinculando-o, assim, ao respectivo processo executivo (fls. 614/640e).

Na sobredita execução fiscal, a **Alemoa S.A. Imóveis e Participações**, ora Autora, arrematou a coisa em leilão realizado no dia 22.8.2006 (fls. 738/740e), tendo o cessionário **Eron Dalastra**, posteriormente, ajuizado a Ação Anulatória n. 9249081-97.2008.8.26.0000, buscando a invalidação da hasta pública, pelos seguintes fundamentos: *i)* os adjudicatários não foram regularmente citados na Execução Fiscal n. 1.522/1998; *ii)* os devedores não foram intimados pessoalmente da data do leilão no qual arrematado o imóvel; *iii)* a penhora foi realizada posteriormente à cessão do crédito, razão pela qual o bem não mais integrava o patrimônio dos devedores; e *iv)* o crédito tributário em cobrança no executivo fiscal foi objeto de parcelamento no mesmo dia do praxeamento, invalidando, por conseguinte, a arrematação (fls. 77/95e).

No curso dessa demanda, o Juízo da 2ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Santos/SP determinou a intimação da parte autora para emendar a inicial e incluir no polo passivo, na qualidade de litisconsortes necessários, todas as pessoas físicas e jurídicas que integraram o contraditório do executivo fiscal, precisamente o **Município de Santos/SP** e os cedentes **José Afonso de Matos, Nivaldo Batista de Jesus, Ginoval Neres, José Alfredo dos Santos, Joaquim Antônio Baptista Quito,**

Pedro Henrique Lima dos Santos e Roberto Batista (fl. 376e).

Após a citação, conquanto o **Município de Santos/SP** tenha apresentado defesa pugnando pela improcedência do pedido formulado (fls. 503/519e), os cedentes concordaram com a pretensão inicial, requerendo, inclusive, migração para o polo ativo da Ação Anulatória n. 9249081-97.2008.8.26.0000 (fls. 414/423e, 453/461e, 463/472e, e 477/484e).

Em primeira instância, o pleito foi julgado improcedente (fls. 574/578e), sendo a decisão mantida pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo no julgamento de Apelação interposta por **Eron Dalastra**, sob o fundamento de que: *i*) embora o parcelamento tributário tenha sido formalizado em 22.8.2006, mesma data da hasta pública, o acordo foi comunicado ao Juízo da 2ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Santos às 16hs, posteriormente à realização do leilão, concluído às 14hs, razão pela qual “[...] o efeito suspensivo resultante do parcelamento (CTN, art. 151, VI) não se fazia presente no instante do leilão” (fl. 1.154e); *ii*) o arresto do imóvel foi lavrado em 2.4.2002, “[...] antes da cessão e transferência de direitos adquiridos pelo autor, donde se concluir que o autor obteve direitos sobre o bem quando ele já estava afetado à execução” (fl. 1.155e), e, por isso, “[...] a cessão e transferência de direitos do imóvel feita pelo executado ao autor não tem eficácia em relação a execução fiscal, visto que a cessão ocorreu após o registro do arresto” (fl. 1.156e); e *iii*) embora o devedor deva ser intimado pessoalmente do leilão, “[...] referida intimação não ocorreu porque foi certificado pelo Sr. Oficial de Justiça que o executado estava em lugar incerto e não sabido” (fls. 1.155e).

Posteriormente ao julgamento da Apelação, foi firmado acordo, em 22.12.2010, mediante o qual o cessionário **Eron Dalastra** reconheceu a propriedade da **Alemoa S.A. Imóveis e Participações** sobre o bem, inclusive renunciando ao direito de interpor recursos em face do acórdão proferido pelo TJSP (fls. 1.397/1.402e).

A despeito disso, os cedentes **Roberto Baptista e Joaquim Antônio Batista Quito** interpuseram Recursos Especiais contra o acórdão recorrido (fls. 1.189/1.222e, e 1.306/1.331e), os quais foram julgados prejudicados na origem, à vista da notícia da formalização daquela avença (fl. 1.411e), decisão reconsiderada após a oposição de Embargos de Declaração (fl. 1.456e).

Em seguida, os recursos foram inadmitidos (fls. 1.491/1.492e), tendo sido interpostos Agravos nos próprios autos, conhecidos nesta Corte pelo Sr. Ministro Relator para dar provimento aos Recursos Especiais e declarar a nulidade da arrematação (fls. 1.789/1.794e), decisão confirmada pela 2ª Turma no julgamento do AgRg nos EDcl no AREsp n. 479.566/SP, consoante seguintes trechos do voto condutor do acórdão rescindendo (fls. 1.873/1.888e):

Inicialmente, destaco que não merece prosperar o argumento de que não há interesse de agir dos ora agravados. Isso porque, de acordo com a Jurisprudência do STJ, o Recurso Especial pode ser interposto pela parte vencida, pelo terceiro prejudicado e pelo Ministério Público.

Vale destacar que o Código de Processo Civil prevê:

Art. 499. O recurso pode ser interposto pela parte vencida, pelo terceiro prejudicado e pelo Ministério Público.

A inteligência extraída do dispositivo conduz-me à seguinte conclusão: o terceiro prejudicado pode interpor Recurso Especial, desde que demonstre o nexo de interdependência entre o seu interesse e a lide em discussão. Dessa forma, os recorridos possuíam interesse em recorrer, fato que, indubitavelmente, praticaram.

Observa-se, portanto, a presença do interesse recursal, visto sob o enfoque da utilidade da providência revisional pleiteada. Eventual acolhimento do pretendido no Recurso Especial é útil porque modifica o julgamento de improcedência, decidida pelo Tribunal de origem.

[...]

Há, pois, interesse recursal dos recorrentes capaz de merecer tutela, motivo pelo qual o apelo ultrapassa o juízo de admissibilidade. Presente o "requisito intrínseco" do interesse em recorrer, ou, para alguns, há o "pressuposto recursal genérico subjetivo" do interesse.

Ademais, mesmo que assim não fosse, pode-se entender tratar de recurso interposto por litisconsorte unitário, oriundo do interesse convergente entre os adjudicatários originários e, também, alienantes do imóvel (Joaquim Quito e outros) e o adquirente do bem (Eron Dalastra), circunstância em que, devendo a demanda, a teor do art. 47 do CPC, ser decidida de forma uniforme para essas pessoas, autoriza que a interposição do recurso pelo autor do feito aproveite aos demais litisconsortes.

No mérito, conforme assentado na decisão agravada, o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, no voto condutor do acórdão, da lavra do Desembargador Rodrigues de Aguiar, assentou:

Cuida-se de apelação tirada de ação ordinária em que o autor insiste na alegação de que a arrematação de imóvel efetivada em execução fiscal (referente a IPTU e taxa de lixo de 1997) é nula, já que assevera o autor, ele já tinha direitos sobre o bem.

(...)

O Município de Santos, em 02/02/1998 (fls. 504) propôs execução fiscal contra TRANSPORTES CÂNDIDO LTDA, referente a IPTU e taxa de coleta e remoção de lixo do exercício de 1997.

Em 06/01/1998, foi registrado no respectivo CRI – Cartório de Registro de Imóveis, penhorado sobre o imóvel em questão ocorrida nos autos da reclamação trabalhista aforada por Nelson Lopes Amâncio e sua esposa contra Transporte Candido Ltda.

Em 06/08/1998 e 25/10/1999, foram registradas novas penhoras referentes a reclamações trabalhistas (fls. 22/ss).

Em 03/03/2000, foi registrada adjudicação do imóvel em favor de José Afonso de Matos (e outros) – credores trabalhistas (fls. 23).

Em 30/09/2003, foi registrado arresto de direitos sobre o imóvel em questão, em razão de mandado datado de 26/04/2002, tirado da execução fiscal acima mencionada. Idem em 05/05/2004 com mandado datado de 10/10/2003 (fls. 24/25). O arresto foi lavrado em 02/04/2002 (fl. 147).

Em 29/01/2004, foi registrada a cessão e transferência de direitos do imóvel, à razão de 75,8%, feitas por Joaquim Antonio Baptista Quito (e sua esposa) a Eron Paulo Dalastra (fls. 25) – o autor da presente ação. Idem em 05/05/2004, por ato datado de 13/04/2004, feita por José Afonso de Matos e outros a Eron (fls. 26).

Registre-se que o Tribunal de origem, após análise do conjunto fático-probatório dos autos, consignou que a parte recorrida não teve ciência pessoal da data em que ocorrera a arrematação do seu bem imóvel e, ainda, que o seu representante legal constituído não fora intimado do ato expropriatório.

Oportuno transcrever os seguintes trechos extraídos do aresto impugnado:

Em 31/04/2004, foi registrada conversão do arresto em penhora, por mandado datado de 20/05/2004, tirado da execução fiscal já mencionada (fls. 26).

Em 05/10/2006, foi registrada no CRI, por ordem de mandado de 03/10/2006, tirado da execução fiscal, a desconstituição da carta de arrematação expedida em 29/09/2006 (fls. 26).

Entre 19/01/2004 e 19/04/2004, o autor pagou impostos relativos ao imóvel e recebera notificações alusivas a multas (fls. 27 a 30).

O termo de parcelamento da dívida objeto da execução, feito entre Wagner Narciso Cavaco e a Municipalidade credora data de 22/08/2006 (fls. 31).

(...)

Também aduz o autor não ter havido sua citação válida à execução fiscal, o que anularia o processo e tornaria inválida a arrematação já o executado então proprietário do imóvel leilado não foi intimado pessoalmente.

Não procede tal argumento.

A execução foi aforada inicialmente contra uma empresa que era proprietária do bem. Tal empresa perdeu a propriedade deste bem em autos de reclamação trabalhista, já que foi adjudicado por credores trabalhistas, passando a ser os novos executados fiscais. Estes cederam e transferiram os respectivos direitos ao autor, conforme visto acima.

Ora não se nega que o devedor deve ser intimado pessoalmente do leilão.

Todavia, referida intimação não ocorreu porque foi certificado pelo Sr. Oficial de Justiça que o executado estava em lugar incerto e não sabido.

A redação anterior do § 5º do art. 687 do CPC determinava que: “O devedor será intimado pessoalmente, por mandado, ou carta com aviso de recepção, ou por outro meio idôneo, do dia, hora e local da alienação judicial.”

A Lei 11.382, de 6.12.2006 – que entrou em vigor em 21.1.2007 (45 dias após sua publicação) – modificou o aludido dispositivo, substituindo a intimação pessoal do devedor pela intimação preferencialmente na pessoa do seu procurador.

Veja-se a atual redação do dispositivo em comento: “O executado terá ciência do dia, hora e local da alienação judicial por intermédio de seu advogado ou, se não tiver procurador constituído nos autos, por meio de mandado, carta registrada, edital ou outro meio idôneo.”

No caso em análise, a arrematação do bem imóvel objeto da presente

controvérsia foi realizada em 27.11.2006, sem a cientificação pessoal do arrematado.

Assim, sendo o ato gerador da nulidade anterior à inovação trazida pela Lei 11.382/2006, aplica-se à espécie a redação anterior ao novel diploma.

[...]

Desse modo, não tendo havido intimação pessoal do devedor, deve ser reformado o entendimento da Corte a quo, em respeito aos princípios do contraditório e da ampla defesa, bem como o verbete 121 da Súmula do STJ, que assim estabelece: “Na execução fiscal o devedor deverá ser intimado, pessoalmente, do dia e hora da realização do leilão.”

Anote-se que o art. 694 do CPC determinava, em seu parágrafo único, inciso I, o desfazimento da arrematação por vício de nulidade, do qual é exemplo a falta de intimação do devedor, como bem observa Humberto Theodoro Júnior, em seu Curso de Direito Processual Civil, vol. II, 40ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2006, p. 325.

[...]

Ausente a comprovação da necessidade de retificação a ser promovida na decisão agravada, proferida com fundamentos suficientes e em consonância com entendimento pacífico deste Tribunal, não há prover o Agravo Regimental que contra ela se insurge (destaques meus).

Em face do destacado acórdão, a Autora opôs aclaratórios suscitando, dentre outros pontos, carência superveniente do interesse recursal dos Recorrentes em razão do trânsito em julgado de decisão mediante a qual a Justiça do Trabalho acolheu os Embargos à Adjudicação para anular a aquisição originária do imóvel pelos cedentes **José Afonso de Matos, Nivaldo Batista de Jesus, Ginoval Neres, José Alfredo dos Santos, Joaquim Antônio Batista Quito, Pedro Henrique Lima dos Santos e Roberto Batista**, e, reflexamente, a cessão de direitos sobre o bem lavrada em favor de **Eron Dalastra** (fls. 1.891/1.900e).

O recurso integrativo foi rejeitado (fls. 1.956/1.971e), sobrevivendo o trânsito em julgado no dia 8.5.2015 (fl. 2.097e).

Nesse contexto, o deslinde da presente controvérsia perpassa o exame das seguintes questões: *i*) a suposta violação à coisa julgada formada nos Embargos à Adjudicação conexos à Reclamação Trabalhista n. 0235400-83.1996.5.02.0444, nos quais anulada a adjudicação originária do imóvel e, mediatamente, o título aquisitivo que legitimava o interesse recursal de **Joaquim Antônio Batista Quito e Roberto Batista** quanto à pretensa anulação da posterior arrematação do imóvel na Execução Fiscal n. 1.522/1998; *ii*) a suscitada inviabilidade de interposição de Recursos Especiais por **Joaquim Antônio Batista Quito e Roberto Batista** após a celebração de acordo entre a **Alemoa S.A. Imóveis e Participações** e **Eron Dalastra**, face ao suscitado trânsito em julgado da Ação Anulatória n. 9249081-97.2008.8.26.0000; *iii*) o aventado erro de fato alusivo à regularidade da intimação editalícia dos devedores acerca da hasta pública, uma vez que precedida de tentativa frustrada de notificação pessoal, fato tido por incontroverso pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo e, supostamente, desconsiderado no acórdão rescindendo; e *iv*) a apontada ofensa direta

aos arts. 687, § 5º, e 694, parágrafo único, I, do CPC/1973, na redação anterior à vigência da Lei n. 11.382/2006, sob o argumento segundo o qual, embora exigida, como regra, prévia notificação pessoal do devedor acerca do leilão, a jurisprudência pacífica à época do julgamento permitia a intimação editalícia quando o executado não é encontrado por Oficial de Justiça.

III. Juízo rescindente

No mérito, considerando a alegação de vícios rescisórios de natureza distinta, passo ao exame individualizado das teses aventadas na inicial.

III.1. Da violação à coisa julgada

Nos termos do art. 467 do Código de Processo Civil de 1973, denomina-se coisa julgada material a eficácia que torna imutável e indiscutível a sentença não mais sujeita a recursos, cuja razão subjacente diz com o princípio da segurança jurídica, notadamente na perspectiva da estabilização das relações jurídicas após sua apreciação pelo Estado-juiz em caráter definitivo.

A doutrina menciona que a *res judicata* produz *efeito negativo*, impedindo nova decisão acerca da questão principal já decidida em demanda idêntica, bem como *efeito positivo*, cuja configuração aponta para a vinculação dos juízes e tribunais ao previamente decidido em demanda distinta, como salientam Luiz Guilherme Marinoni, Sérgio Cruz Arenhart e Daniel Mitidiero:

A eficácia negativa da coisa julgada está ligada à necessidade de vedar um novo conhecimento e um novo julgamento a respeito da causa já examinada no mérito com trânsito em julgado. É um efeito que visa a impedir que o processo se desenvolva e que a tutela jurisdicional seja prestada novamente. A eficácia negativa da coisa julgada é associada desde as fontes romanas à exceção de coisa julgada (mais propriamente, objeção de coisa julgada), configurando-se modernamente como um pressuposto processual negativo.

[...]

Se a eficácia negativa da coisa julgada está vinculada normalmente à utilização da coisa julgada como matéria de defesa, a sua eficácia positiva atine à possibilidade de invocação da coisa julgada como ponto de apoio para uma nova ação. Vale dizer: a eficácia positiva da coisa julgada ocorre quando a parte alega na causa de pedir de uma nova ação a indiscutibilidade de determinada questão decidida com força de coisa julgada para fundar um novo pedido.

Por essa razão, a doutrina não liga a eficácia positiva da coisa julgada à objeção de coisa julgada, que salienta o seu aspecto negativo, mas propriamente ao conteúdo do julgado, a partir do qual se podem identificar questões que não podem mais ser debatidas entre as partes e servem para dedução de novos pedidos. Em outras palavras, a eficácia positiva da coisa julgada traduz a necessidade de absorção da coisa julgada como conteúdo de outro processo, especificamente como questão não

suscetível de discussão e capaz de fundar um novo pedido.
(*Novo Curso de Processo Civil* [livro eletrônico]. 3ª Ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, p. 2017 – destaques meus).

Desse modo, a procedência de pedido rescindente, por suposta ofensa à coisa julgada, exige a demonstração de que o título rescindendo tenha (i) implicado nova decisão a respeito de causa previamente examinada pelo Poder Judiciário, ou (ii) assentado, em caráter incidental, juízo distinto daquele definitivamente atribuído em demanda distinta, como espelha acórdão assim ementado:

AÇÃO RESCISÓRIA. PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. 1. CÓPIA DA PROCURAÇÃO OUTORGADA PELOS AUTORES. REGULARIDADE. AUTENTICAÇÃO. PRESCINDIBILIDADE. 2. COMPLEMENTAÇÃO DE AÇÕES. VALOR PATRIMONIAL DA AÇÃO. OFENSA À COISA JULGADA. INEXISTÊNCIA. 3. AÇÃO RESCISÓRIA IMPROCEDENTE.

1. É desnecessária a autenticação de cópia de procuração ou de substabelecimento, pois se presumem verdadeiros os documentos juntados aos autos, cabendo à parte contrária arguir a falsidade no momento oportuno. Preliminar rejeitada.

2. Será cabível ação rescisória por ofensa à coisa julgada quando, não obstante o comando final da sentença tenha adquirido imutabilidade e indiscutibilidade, haja nova decisão judicial sobre a questão, consubstanciando uma violação ao efeito positivo ou ao efeito negativo da coisa julgada.

[...]

3. Ação rescisória improcedente.

(AR n. 5.512/RS, Relator Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, SEGUNDA SEÇÃO, j. 28.11.2018, DJe 4.12.2018).

No caso, ao contrário do suscitado na petição inicial, embora **Eron Dalastra**, Autor da Ação Anulatória n. 9249081-97.2008.8.26.0000, tenha firmado acordo com a **Alema S.A. Imóveis e Participações**, renunciando ao direito de interpor recursos contra o acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo o qual reputou hígido o praxeamento, os ora Réus apresentaram recursos buscando invalidar a hasta pública, circunstância que revela a ausência de formação de coisa julgada em virtude da homologação da transação, porquanto pendente insurgências apresentadas pelos demais litigantes.

De outra parte, impõe-se reconhecer o malferimento à coisa julgada formada nos Embargos à Adjudicação conexos à Reclamação Trabalhista n. 0235400-83.1996.5.02.0444, porquanto o acórdão rescindendo, ao admitir a subsistência Ação Anulatória da arrematação havida na Execução Fiscal n. 1.522/1998, desconsiderou a decisão trabalhista transitada em julgado mediante a qual desconstituído o título dominial que legitimava os interesses processual e recursal dos adjudicatários **Joaquim Antônio Baptista Quito e Roberto Batista**.

Com efeito, o pedido de anulação do praxeamento tinha por escopo eventual reversão do imóvel ao patrimônio dos adjudicatários, pressupondo, portanto, a

existência de substrato jurídico que lhes conferisse a propriedade sobre o bem, precisamente a higidez da carta de adjudicação lavrada na Reclamação Trabalhista n. 0235400-83.1996.5.02.0444, a qual foi posteriormente desconstituída por decisão transitada em julgado quando ainda pendia decisão definitiva desta Corte.

De fato, a despeito da higidez do ato construtivo reconhecida em primeira instância, em sessão de julgamento ocorrida em 3.10.2000, o Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região anulou a penhora do imóvel e a respectiva adjudicação ao examinar Agravo de Petição (fls. 2.379/2.383e).

Ainda, não obstante o pedido de homologação judicial de avença para reconhecer a validade da transferência dominial, o pleito foi rejeitado pela justiça especializada (fls. 2.453/2.454e), sobrevindo desistência dos recursos interpostos (fls. 2.476/2.477e) e ulterior arquivamento dos autos em 20.10.2011, após o respectivo trânsito em julgado (fl. 2.508e), mantendo-se, em consequência, a decisão proferida pelo Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região.

Conquanto tal circunstância tenha sido apontada pela Autora nos aclaratórios opostos em face do acórdão rescindendo (fls. 1.891/1.900e), com fundamento, inclusive, em certidão de matrícula imobiliária confirmado a anulação da adjudicação (fls. 1.901/1.909e), o recurso integrativo foi rejeitado, sem análise das repercussões jurídicas de decisão transitada em julgado sobre a continuidade da Ação Anulatória em grau recursal (fls. 1.956/1.970e).

Nessas circunstâncias, embora invalidado o ato jurídico que amparava o pedido anulatório da arrematação, o acórdão rescindendo manteve, por via reflexa, os interesses processual e recursal dos adjudicatários. Houve, assim, desrespeito indireto ao comando transitado em julgado oriundo da Justiça do Trabalho, cujos efeitos deveriam ser observados por força do efeito positivo da coisa julgada, o qual interdita juízo distinto daquele havido em demanda pretérita quando a questão é levada ao conhecimento do órgão julgador a título incidental em demanda diversa, como aconteceu na hipótese em exame.

Por isso, houve ofensa à coisa julgada formada nos Embargos à Adjudicação conexos à Reclamação Trabalhista n. 0235400-83.1996.5.02.0444, pois o acórdão rescindendo deixou de considerar decisão transitada em julgado declarando a invalidade da adjudicação, único título jurídico que amparava a continuidade, em grau recursal, da Ação Anulatória, impondo-se, nesse aspecto, o acolhimento do pedido rescindente.

III.2. Erro de fato e conseqüente violação literal ao art. 687, § 5º, do Código de Processo Civil de 1973, na redação anterior à vigência da Lei n. 11.382/2006

A par da violação à coisa julgada, o acórdão rescindendo, em meu sentir, incidiu em erro de fato e, por consequência, violou diretamente a norma estampada no art. 687, § 5º, do Código de Processo Civil de 1973, na redação anterior à vigência da Lei n. 11.382/2006, o qual dispunha:

Art. 687. O edital será afixado no átrio do edifício do fórum e publicado, em resumo, uma (1) vez no órgão oficial do Estado, e duas (2) em jornal local diário, se houver.

[...]

§ 5º O devedor será intimado pessoalmente, por mandado, ou carta com aviso de recepção, ou por outro meio idôneo, do dia, hora e local da alienação judicial.

Acerca da interpretação do preceito em exame, foi editada a Súmula n. 121 desta Corte segundo a qual “(n)a execução fiscal o devedor deverá ser intimado, pessoalmente, do dia e hora da realização do leilão”.

Não obstante, ao menos desde 1998 – previamente, portanto, à prolação do acórdão rescindendo em 2014 –, a orientação jurisprudencial consolidada no âmbito deste Tribunal Superior é no sentido de se permitir a intimação por edital do devedor acerca do leilão quando frustrada a tentativa de intimação pessoal, notadamente em hipótese na qual o executado não foi encontrado por Oficial de Justiça no endereço constante dos autos, como espelham acórdãos assim ementados:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO ANULATÓRIA DE ATOS JUDICIAIS. BENEFÍCIO DA JUSTIÇA GRATUITA. PEDIDO INDEFERIDO. AUSÊNCIA DE MUDANÇAS NA SITUAÇÃO ECONÔMICA DA PARTE. PRECLUSÃO CONSUMATIVA DO PLEITO. EXECUÇÃO PROMOVIDA ANTES DA LEI 8.953/1994 E DA LEI 11.382/2006. INTIMAÇÃO POR EDITAL. POSSIBILIDADE. TENTATIVAS INFRUTÍFERAS PARA INTIMAÇÃO PESSOAL. AUSÊNCIA DE NULIDADE NO FEITO EXECUTIVO. AGRAVO DESPROVIDO.

1. Conforme jurisprudência desta eg. Corte Superior, "Na vigência da pretérita redação do art. 687 do CPC, anterior às alterações trazidas pela Lei nº 11.382/06, se admitia que a intimação do executado acerca das praças se perfizesse via edital, desde que a circunstância que impedisse a ciência pessoal do devedor fosse razoável" (REsp 897.682/MS, Rel. Ministra Nancy Andrichi, Terceira Turma, julgado em 17/05/2007, DJ de 04/06/2007).

2. In casu, não há nulidade do ato processual, pois o Tribunal de Justiça consignou que foram realizadas diversas tentativas para intimação pessoal, mas todas foram infrutíferas, motivo pelo qual procedeu à intimação por edital.

3. Agravo interno desprovido.

(Aglnt no AREsp n. 437.169/RS, Relator Ministro RAÚL ARAÚJO, QUARTA TURMA, j. 24.8.2020, DJe 15.9.2020 – destaques meus).

PROCESSO CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - ARREMATAÇÃO - CIENTIFICAÇÃO POR EDITAL - INEXISTÊNCIA DO ESGOTAMENTO DOS MEIOS DE LOCALIZAÇÃO DO DEVEDOR - SÚMULA 121/STJ -

ART. 687, § 5º, DO CPC - REDAÇÃO DADA PELA LEI 11.382/2006 - VIGÊNCIA POSTERIOR AO FATO DA NULIDADE.

1. A Súmula 121 do Superior Tribunal de Justiça permanece válida ao determinar que a cientificação do devedor deva ser feita pessoalmente. Caso não seja possível a intimação pessoal e após esgotados os meios de localização do devedor, admite-se a cientificação da realização do leilão por edital. Precedentes de ambas as Turmas de Direito Público.

[...]

3. Recurso especial não provido.

(REsp n. 1.077.634/SC, Relatora Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, j. 9.12.2008, DJe 27.2.2009 – destaques meus).

Na mesma linha de entendimento, os seguintes julgados das 1ª, 2ª, 3ª, 4ª e 6ª Turmas desta Corte: AgInt no AREsp n. 1.340.641/MS, Relator Ministro GURGEL DE FARIA, PRIMEIRA TURMA, j. 12.4.2021, DJe 5.5.2021; AgRg no REsp n. 875.222/MG, Relator Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, j. 7.2.2013, DJe 19.2.2013; EDcl no AREsp n. 29.345/RJ, Relator Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, j. 5.2.2013, DJe 18.2.2013; AgRg no Ag n. 1.262.540/MG, Relator Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, j. 15.9.2011, DJe 21.9.2011; AgRg no Ag n. 1.271.871/RS, Relator Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, j. 6.4.2010, DJe 20.4.2010; REsp n. 1.077.634/SC, Relatora Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, j. 9.12.2008, DJe 27.2.2009; REsp n. 894.484/RS, Relator Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, QUARTA TURMA, j. 18.9.2008, DJe 28.10.2008; REsp n. 897.682/MS, Relatora Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, j. 17.5.2007, DJ 4.6.2007; AgRg no REsp n. 885.273/RS, Relator Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, j. 15.2.2007, DJ 12.3.2007; AgRg no Ag n. 662.660/RS, Relator Ministro HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, SEXTA TURMA, j. 9.12.2005, DJ 6.2.2006; AgRg no Ag n. 597.874/DF, Relator Ministro FERNANDO GONÇALVES, QUARTA TURMA, j. 20.10.2005, DJ 14.11.2005; AgRg no Ag n. 580.885/GO, Relator Ministro CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, TERCEIRA TURMA, j. 17.3.2005, DJ 23.5.2005; REsp n. 590.678/MS, Relator Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, j. 19.2.2004, DJ 19.4.2004; AgRg na MC n. 7.306/GO, Relator Ministro CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, TERCEIRA TURMA, j. 9.12.2003, DJ 15.3.2004; REsp n. 234.389/GO, Relator Ministro ARI PARGENDLER, TERCEIRA TURMA, j. 15.8.2000, DJ 9.10.2000; e REsp n. 84.788/SC, Relator Min. SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, QUARTA TURMA, j. 18.6.1998, DJ 21.9.1998.

In casu, ao reconhecer ausência de vícios na arrematação, o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo *concluiu ser válida intimação editalícia do executado acerca da data do leilão no qual arrematado o imóvel objeto da controvérsia, porquanto a tentativa de notificação pessoal restou frustrada em virtude da não localização do devedor por Oficial de Justiça*, como se extrai dos seguintes trechos do voto condutor

(fl. 1.156e):

A execução foi aforada inicialmente contra uma empresa que era proprietária do bem. Tal empresa perdeu a propriedade deste bem em autos de reclamação trabalhista, já que foi adjudicado por credores trabalhistas, passando a ser novos executados fiscais. Estes cederam e transferiram os respectivos direitos ao autor, conforme visto acima.

Ora, não se nega que o devedor deve ser intimado pessoalmente do leilão.

Todavia, referida intimação não ocorreu porque foi certificado pelo Sr. Oficial de Justiça que o executado estava em lugar incerto e não sabido (fls. 621).

Dessa forma, providenciou-se designação de leilão – fls. 165. Edital de publicação do leilão sem data legível (fls. 167). A data e horário da realização do leilão foi publicado (fls. 224, 225).

Leilão realizado em 22/08/2006, às 14hs (fls. 168). Termo às fls. 169. Auto de leilão e arrematação datado de 23/08/2006 (fls. 171). Alemoa S/A Imóveis e Participações arrematante (fls. 174). Carta de arrematação datada de 2/09/2006 (fls. 182/183).

Posto isso, não se vê a alegada nulidade da intimação para o leilão nem a necessidade de tal ato para a avaliação do bem, mesmo porque não era o autor o executado. Desse modo, nulidade na execução nem na CDA não há (destaques meus).

No entanto, ao apreciar os Recursos Especiais interpostos em face de tal *decisum*, a 2ª Turma desta Corte assentou a invalidade da *hasta pública* por ausência de intimação pessoal do devedor, deixando, no entanto, de considerar o fato indisputado apontando no acórdão recorrido concernente à frustração da notificação real ante a certidão do Oficial de Justiça consignando que o executado estava em local incerto e não sabido (fls. 1.873/1.886e).

A análise de destacada peculiaridade era imprescindível ao deslinde da causa, uma vez que a subsunção dos fatos incontroversos, analisados pelo tribunal de origem, à norma extraída do art. 687, § 5º, do CPC/1973, na redação então vigente, redundaria, contingencialmente, em desfecho distinto caso apreciada a frustração da intimação pessoal previamente à publicação do edital de notificação do devedor a respeito do leilão.

Tal exegese, inclusive, constou expressamente do item 1 da ementa do acórdão rescindendo, notadamente na conclusão segundo a qual “[a] Súmula 121 do Superior Tribunal de Justiça determina que a cientificação do devedor deve ser feita pessoalmente. *Caso impossível a intimação pessoal e após esgotados os meios de localização do devedor, admite-se notificar a realização do leilão por edital. Precedentes de ambas as Turmas de Direito Público*” (fl. 1.873e – destaque meu).

Entretanto, embora assentada premissa jurídica consentânea com a consolidada jurisprudência desta Corte na ementa do acórdão rescindendo, o voto condutor desconsiderou a conjuntura delineada pelo tribunal de segunda instância, o

qual, à vista dos elementos fáticos constantes dos autos, concluiu que o devedor estava em local incerto e não sabido, legitimando, desse modo, a intimação editalícia do executado acerca do leilão do bem imóvel objeto do litígio, nos termos da consolidada jurisprudência deste Tribunal Superior.

Por oportuno, frise-se que tal circunstância foi expressamente levada em conta pelo então Relator desta demanda, Sr. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, ao deferir o pedido de antecipação dos efeitos da tutela para suspender a eficácia do acórdão rescindendo até o julgamento do mérito da presente Ação Rescisória, *in verbis* (fls. 3.447/3.450e):

10. O provimento do Recurso Especial interposto em desfavor da ora autora fundamentou-se na consideração de que se teria desrespeitado o art. 687, § 5º, do CPC em sua redação original, anterior à alteração promovida pela Lei 11.382, de 6 de dezembro de 2006, por se tratar de evento realizado em 27.11.2006, sem que tivesse sido intimado pessoalmente o então proprietário do imóvel [...].

15. Ademais, a necessidade de intimação pessoal do proprietário do imóvel não havia sido negada pelas instâncias ordinárias, apenas se reconheceu que, frustrada a intimação pessoal, recorrer-se-ia à citação ficta (destaques meus).

Observo tratar-se de questão relevante e cuja apreciação poderia levar o julgamento a um resultado diverso do proclamado, porquanto a aplicação da jurisprudência desta Corte às peculiaridades da causa redundaria no reconhecimento da validade da notificação por edital.

Dessarte, resta configurado o erro de fato, uma vez que ignorada, no acórdão rescindendo, a especificidade fática assentada pelo tribunal de origem, culminando, em consequência, na violação direta à norma contida no art. 687, § 5º, do CPC/1973, na redação anterior à vigência da Lei n. 11.382/2006, impondo-se, em juízo rescindente, a desconstituição da decisão proferida no AgRg nos EDcl no AREsp n. 479.566/SP.

IV. Juízo rescisório

Diante da desconstituição do acórdão rescindendo passo ao novo julgamento dos Agravos de **Roberto Baptista** e **Joaquim Antônio Batista Quito** objetivando a reforma das decisões de inadmissão dos Recursos Especiais interpostos contra acórdão prolatado pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, assim ementado (fl. 1.150e):

APELAÇÃO – AÇÃO ORDINÁRIA ANULATÓRIA – ARREMATÇÃO EM EXECUÇÃO FISCAL – IPTU e taxa de lixo, exercício de 1997 – Município de Santos – Intimação ao leilão feita regularmente – Parcelamento da dívida noticiado à execução após o leilão – Inaptdão

para suspender o ato – Arresto convertido em penhora – Medica acautelatória ocorrida e registrada antes da cessão e transferência dos direitos sobre o imóvel – Ato translativo ineficaz em relação à execução – Precedentes do STJ – Honorários fixados em 15% - Moderação e adequação à espécie – Sentença mantida – RECURSO IMPROVIDO.

Opostos Embargos Declaratórios, foram rejeitados (fls. 1.179/1.186e).

No Recurso Especial de **Roberto Baptista**, com amparo no art. 105, III, a, da Constituição da República, aponta-se: *i*) nulidade da citação dos executados por edital; *ii*) ofensa à Súmula n. 121/STJ, pois os devedores não foram intimados pessoalmente acerca da data do leilão no qual arrematado o imóvel; e *iii*) contrariedade ao art. 151, VI, do CTN, pois o crédito em cobrança na execução fiscal foi objeto de parcelamento deferido anteriormente ao leilão, estando, portanto, com exigibilidade suspensa, razão pela qual o mero atraso do Fisco em comunicar a formalização do ato em momento posterior à hasta pública não pode implicar prejuízos aos devedores (fls. 1.189/1.222e).

Por sua vez, no Recurso Especial interposto por **Joaquim Antônio Batista Quito**, com fulcro na alínea *a* do permissivo constitucional, suscita-se: *i*) descumprimento da Súmula n. 121/STJ, ao argumento segundo o qual inválida a intimação editalícia acerca do leilão; e *ii*) malferimento ao art. 151, VI, do CTN, pois, à época da hasta pública, a exigibilidade do crédito tributário estava suspensa em virtude de parcelamento (fls. 1.306/1.331e).

Com contrarrazões, nas quais se aponta, preliminarmente, a inviabilidade de manejo de Recursos Especiais por litisconsortes passivos que não se insurgiram em face da sentença de improcedência, bem como a falta de interesse recursal, sustentando-se, no mérito, a manutenção do julgado (fls. 1.459/1.462e; 1.464/1.467e; e 1.469/1.474e), os recursos foram inadmitidos (fls. 1.491/1.492e).

Nesse contexto, impõe-se reconhecer a carência superveniente do interesse processual.

Isso porque, na origem, a Ação Anulatória movida por **Eron Dalastra** – e na qual os Recorrentes **Roberto Baptista e Joaquim Antônio Batista Quito** intervieram como litisconsortes ativos – tinha por escopo invalidar a arrematação ocorrida na Execução Fiscal n. 1.522/1998, com a consequente reversão do bem ao patrimônio jurídico dos sujeitos constantes do respectivo polo ativo.

Nessa linha, o título jurídico que legitimava a suposta dominialidade sobre o bem consistia na Carta de Adjudicação n. 01/2000, expedida nos autos da Reclamação Trabalhista n. 0235400-83.1996.5.02.0444 (fls. 2.274/2.275e), mediante a qual transferida frações ideais do imóvel aos Recorrentes.

No entanto, durante o curso da demanda originária, sobreveio notícia de que o título translativo de propriedade foi definitivamente invalidado por decisão do

Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região em julgamento de Agravo de Petição (fls. 2.379/2.383e), sobrevivendo ulterior arquivamento dos autos em 20.10.2011, após o respectivo trânsito em julgado (fl. 2.508e).

Assim, diante da superveniência do trânsito em julgado de decisão prolatada pela Justiça do Trabalho anulando a Carta de Adjudicação n. 01/2000, resta demonstrada a carência superveniente do interesse processual dos Recorrentes, porquanto a inviável a continuidade de Ação Anulatória na qual se pleiteia a reversão de imóvel ao patrimônio de pessoas que não ostentam título jurídico hábil a garantir-lhes domínio sobre o bem.

Forçoso reconhecer, portanto, que a pretensão anulatória não mais se afigura útil à reversão do bem à titularidade dos Recorrentes, pois, do ponto de vista prático, ainda que acolhida, não importará a incorporação do imóvel aos respectivos patrimônios jurídicos, estando por conseguinte, prejudicados os Agravos em Recursos Especiais.

Nesse sentido, *mutatis mutandis*, os seguintes acórdãos:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. OMISSÃO. SUPERVENIENTE PROLAÇÃO DE SENTENÇA DE MÉRITO. PERDA DE OBJETO. PREJUDICIALIDADE.

1. Tendo o recurso sido interposto contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 2015, devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele previsto, conforme Enunciado Administrativo n. 3/2016/STJ.

2. Nos termos do que dispõe o artigo 1.022 do CPC/2015, cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para esclarecer obscuridade, eliminar contradição, suprir omissão de ponto ou questão sobre a qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento, bem como para corrigir erro material.

3. No caso dos autos, não houve manifestação acerca da alegação de ocorrência de coisa julgada superveniente.

4. Havendo concordância da Fazenda Nacional quanto ao fato de que o débito tributário discutido nestes autos foi extinto em outro processo (embargos à execução) por decisão transitada em julgado, resta prejudicado o julgamento da presente ação anulatória, sendo imperiosa a extinção dos autos sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VI, do CPC.

5. Embargos de declaração acolhidos, com efeitos infringentes, para reconhecer a omissão apontada e, anulando as decisões anteriores, declarar extinto o processo sem resolução do mérito, em virtude da coisa julgada superveniente.

(EDcl no AgInt nos EDcl no REsp n. 1.759.973/SP, Relator Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, j. 4.3.2024, DJe de 7.3.2024);

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA ANTERIORMENTE AJUIZADA TRANSITADA EM JULGADO. OBJETO MAIS AMPLO DO QUE A PRESENTE DEMANDA. CONTINÊNCIA RECONHECIDA. SUM. 235/STJ. INCIDÊNCIA. COISA JULGADA

MATERIAL. FATO SUPERVENIENTE. ART. 267, VI, DO CPC. EXTINÇÃO DA AÇÃO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. CARÊNCIA SUPERVENIENTE DE INTERESSE RECURSAL. RECURSO ESPECIAL PREJUDICADO.

1. *Verifica-se a ocorrência de fato novo, consubstanciado na coisa julgada material, uma vez transitada em julgado decisão proferida na Ação Civil Pública interposta pelo Ministério Público do Estado de Pernambuco perante a Vara Cível da Comarca do Recife/PE (Processo n. 0084088-13.2006.8.17.0001), sendo que a pretensão deduzida na presente demanda (Processo n. 1.209/07) encontra-se inteiramente contida naquela outra, razão pela qual se impõe a extinção do feito sem resolução de mérito, ocasionando, ainda, a prejudicialidade do presente recurso especial.*

2. *Ajusto o meu voto ao do e. Min. Sérgio Kukina para, com fulcro nos arts. 267, VI, e 462 do CPC, julgar extinto o presente feito (Processo n. 1.209/07), restando prejudicado o recurso especial.*

(REsp n. 1.449.896/PE, Relator Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, j. 15.12.2015, DJe 2.2.2016).

De rigor, portanto, o não conhecimento dos Agravos em Recursos Especiais, diante da carência superveniente do interesse recursal.

V. Dispositivo

Posto isso, **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO** para, *em juízo rescindente*, desconstituir a coisa julgada formada no AgRg nos EDcl no AREsp n. 479.566/SP, e, *em juízo rescisório*, **NÃO CONHECER** dos Agravos em Recursos Especiais.

Condeno os Réus ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, estes fixados à razão de 20% do valor atualizado da causa em virtude de sua complexidade, na forma do art. 85, § 2º, III e IV, do CPC/2015.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AÇÃO RESCISÓRIA Nº 5629 - SP (2015/0124785-4)

RELATORA : **MINISTRA REGINA HELENA COSTA**
REVISOR : **MINISTRO GURGEL DE FARIA**
AUTOR : **ALEMOA S A IMOVEIS E PARTICIPACOES**
ADVOGADOS : **ANTONIO DE PÁDUA SOUBHIE NOGUEIRA - SP139461**
DEBORA INES KRAM BAUMÖHL ZATZ - SP155934
ANTONIO CEZAR PELUSO - SP018146
RÉU : **NEIDE DE MORAES QUITO**
RÉU : **JULIANO DE MORAES QUITO**
RÉU : **PATRICIA DE MORAES QUITO**
RÉU : **LEANDRO MORAES QUITO**
RÉU : **VANESSA DE MORAES QUITO**
SUCES. DE : **JOAQUIM ANTONIO BAPTISTA QUITO**
ADVOGADA : **VERA CARLA NELSON CRUZ SILVEIRA E OUTRO(S) -**
DF019640
RÉU : **ROBERTO BAPTISTA**
ADVOGADO : **RENAN SOARES DE ARAÚJO E OUTRO(S) - GO027780**

VOTO-REVISÃO

O EXMO. SR. MINISTRO GURGEL DE FARIA:

Trata-se de ação rescisória ajuizada pela ALEMOA S.A. IMÓVEIS E PARTICIPAÇÕES, fundada no art. 485, IV, V e IX, do CPC/1973, em desfavor de ROBERTO BAPTISTA e JOAQUIM ANTÔNIO BATISTA QUITO, com o objetivo de desconstituir acórdão da Segunda Turma do STJ proferido no AgRg nos EDcl no AREsp 479566-SP, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, que tem a seguinte ementa:

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. ARREMATACÃO. AUSÊNCIA DE CIENTIFICAÇÃO DO DEVEDOR. NULIDADE DECLARADA. APLICAÇÃO DA SÚMULA 121/STJ. PRECEDENTES DE AMBAS AS TURMAS DE DIREITO PÚBLICO.

1. A Súmula 121 do Superior Tribunal de Justiça determina que a cientificação do devedor deve ser feita pessoalmente. Caso impossível a intimação pessoal e após esgotados os meios de localização do devedor, admite-se notificar a realização do leilão por edital. Precedentes de ambas as Turmas de Direito Público.

2. Hipótese em que o Tribunal de origem consignou que a parte recorrida não teve ciência pessoal da data em que ocorrera a arrematação do seu bem imóvel e, ainda, que o seu representante legal constituído não fora intimado do ato expropriatório.

3. Dessa forma, malgrado considerada perfeita, acabada e irremediável com a assinatura do auto pelo juiz, pelo escrivão, pelo arrematante e pelo porteiro ou leiloeiro, a arrematação, in casu, deverá ser desfeita, uma vez que presente vício de nulidade insanável: a ausência de cientificação do devedor.

4. Nos termos do que dispõe o art. 499, caput e § 1º, do Código de Processo Civil, o recurso pode ser interposto pela parte vencida, pelo terceiro prejudicado ou pelo Ministério Público, cabendo ao terceiro, quando interpuser a irresignação na condição de prejudicado, demonstrar o nexo de interdependência entre seu interesse e a relação jurídica submetida à apreciação judicial, o que, in casu, ocorreu.

5. Em memoriais apresentados em 4.8.2014, a agravante reitera as razões do Agravo Regimental, não apresentando nenhum argumento novo.

6. Agravo Regimental não provido.

(AgRg nos EDcl no AREsp n. 479.566/SP, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 16/9/2014, DJe de 10/10/2014.)

A parte autora diz que o julgado rescindendo teria: a) violado literal disposição de lei (art. 485, V, do CPC/1973); b) se fundado em erro de fato (art. 485, IX, do CPC/1973); e c) ofendido a coisa julgada (art. 485, IV, do CPC/1973).

No que concerne ao ajuizamento desta rescisória em face da violação de literal disposição de lei, a autora alega que o julgado questionado teria desrespeitado os arts. 3º, 6º, 47, 48, 52, 53, 131, 158, 229, 231, 232, 267, VI, 462, 467, 468, 499, § 1º, 501, 502, 505, 509, 515, 535, I e II, 687, § 5º (na redação anterior à da Lei 11.382/2006), 694, I, todos do CPC/1973, o art. 195 da Lei n. 6.015/73, os arts. 141, II, 257 do RISTJ e o art. 5º, XXII, XXXVI, LIV e LV, da CF/1988.

No concernente aos arts. 47, 499, § 1º, 535, I, todos do CPC/1973, a autora aduz que o julgado questionado teria errado ao considerar os réus como terceiros prejudicados, quando, em verdade, eram réus na ação anulatória. Acrescenta, aí apontando também violação dos arts. 47, 48, 467, 468, 501, 502 e 509 do CPC/1973 e do art. 5º, XXXVI, da CF/1988, que, mesmo que houvesse litisconsórcio, este seria simples e não unitário.

Com relação ao ajuizamento da ação em virtude do alegado erro de fato, a autora diz que o acórdão rescindendo teria considerado os recorrentes (no recurso especial) como "terceiros prejudicados", ao passo que, na primeira instância, o magistrado os teria colocado no processo na qualidade de "litisconsortes passivos necessários" no polo passivo da ação anulatória (onde interpostos os especiais que deram origem ao acórdão rescindendo). Nesse ponto, segundo a autora, o STJ, ao considerar os recorrentes (Roberto Baptista e Joaquim Antônio Baptista Quito) como 'terceiros prejudicados', teria ignorado o fato de que eles haviam participado do processo desde o início na qualidade de "litisconsortes passivos necessários". Segundo entende a autora, essa posição processual os impediria de ter interposto os recursos especiais após o acordo

firmado entre Eron e a empresa Alemoa (ora autora da rescisória).

Alega, ainda, que o julgado rescindendo, ao considerar que o devedor não teria sido intimado pessoalmente sobre a data da hasta pública, teria incorrido em erro de fato ao ignorar que o TJSP teria reconhecido a validade da intimação por edital, uma vez que o Oficial de Justiça teria certificado que o executado estaria em local incerto e não sabido. Argumenta que a jurisprudência do STJ admite a intimação por edital, quando não é possível a localização do devedor para intimação pessoal (AgRg no REsp 875.222/MG, Terceira Turma, Rel. Min. Ricardo Villas Bôas Cueva, 3, DJe 19/02/2013; REsp .1077.634/SC, Segunda Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJe 27/02/2009, v.g.).

Para justificar o cabimento da ação em face da alegada ofensa à coisa julgada, a autora diz que o acórdão rescindendo teria ignorado um fato jurídico de relevo, qual seja, o cancelamento da adjudicação do imóvel (registrado na matrícula do imóvel em 27/09/2010) - levado a efeito quando do julgamento do Embargos à Adjudicação (Processo n. 2.354/1996 – 4ª Vara do Trabalho de Santos). Segundo as autoras, o cancelamento da adjudicação (e conseqüentemente do título) teria o condão de fulminar a legitimidade recursal de Roberto Baptista e Joaquim Antônio Baptista Quito, uma vez que não tinham mais nenhum direito a defender sobre o imóvel.

Nesse ponto, acrescenta que essa decisão que cancelou a adjudicação teria transitado em julgado no âmbito da Justiça do Trabalho. Assim, esse fato, processualmente relevante, não poderia ter sido ignorado quando do julgamento dos recursos especiais interpostos por Roberto e Joaquim, causando, no entender da autora da rescisória, violação dos arts. 467 e 468 do CPC/1973, e do art. 5º, XXXVI, da CF/1988. Pondera, ademais, que a consequência do cancelamento da adjudicação contaminaria a cadeia dominial, invalidando, por isso mesmo, a cessão dos direitos do imóvel em favor de Eron Dalastra, que foi o autor da ação anulatória.

Afirma que trouxe o cancelamento da adjudicação como fato superveniente nos autos do julgado rescindendo nos seguintes termos (e-STJ fls. 13/15):

[...] esse fato superveniente, que necessariamente deveria ter sido considerado no julgamento da causa por esse STJ (que lhe examinou o mérito), enquanto questão decisiva na sua resolução, foi devidamente trazido à apreciação da Corte pela ora autora nos autos do AREsp 479.566-SP, nestes termos:
“Da perda superveniente de interesse dos recorrentes. Não bastasse todo o exposto, a embargante teve conhecimento de que o título aquisitivo dos embargados foi cancelado, consoante se depreende da leitura da certidão anexa. Tal documento veio aos autos e em sede de memorial e a ele se fez alusão. Consequência natural é que não possuem eles interesse a defender.

Pergunta-se: qual a consequência da manutenção da decisão tal qual foi proferida? Absolutamente nenhum! O imóvel não retornará ao patrimônio dos embargados que tiveram sua aquisição cancelada perante a Justiça Trabalhista. E o cancelamento ocorreu em 2010. Portanto, vêm os embargados, há muito tempo, praticando atos e interpondo recursos sem que interesse tenham a defender. Tal matéria restou igualmente ventilada, mas, sobre a perda superveniente de interesse nada foi dito, impondo-se seja aclarada a questão” (fls. 1626/1627, doc. 04).

Tão superlativa objeção foi submetida ao contraditório, tendo sido contestada pelos então recorrentes, na impugnação aos embargos declaratórios, [...]

A questão do cancelamento do título aquisitivo que supostamente daria legitimidade e interesse recursal aos ora réus foi trazida pela então recorrida, ora autora, com suporte textual no art. 462 do CPC, segundo o qual fato posterior ao ajuizamento da ação que lhe possa influir no julgamento deve ser tomado em consideração pelo magistrado ou pelo tribunal, no momento de proferir a decisão de mérito.

Assim, vê-se logo que esse colendo STJ, ao ignorar tão importante objeção da autora, violou literalmente o art. 462 do CPC, pois não lhe era lícito julgar o mérito da causa sem apreciar o fato que lhe submetera a autora, lá recorrida. Quer dizer, era obrigação desse STJ, à luz de tão forte argumento, apreciá-lo em sua inteireza, posto que fosse para afastá-lo, mas nem isso o fez, data venia. A respeito, cumpre notar que é sem nenhum relevo ter sido o fato posterior – que traduzia causa superveniente de falta interesse recursal para anular arrematação de imóvel cujos supostos direitos os recorrentes haviam cedido sem reservas – suscitado em recurso especial, pois, consoante a jurisprudência, incumbe a esse STJ tomar ciência e julgar todos os aspectos da causa, até por força do efeito devolutivo previsto nos arts. 505, 515, e 535, inc. II, do CPC (aplicáveis ao recurso especial) e das disposições dos arts. 141, II, e 257 do Regimento Interno desse STJ, todos violentamente infringidos pelo acórdão rescindendo.

Deveras, consoante professa sensata doutrina, “o STJ pode e deve aplicar à espécie o fato e o direito superveniente”, donde, no caso, era de rigor que a Turma julgadora avançasse no exame da questão suscitada pela autora sobre a perda superveniente da legitimidade e interesse recursais dos recorrentes, sobretudo porque isso decorria de sentença revestida de *res iudicata* material, circunstância que se tornou incontroversa nos autos dos recursos.

A autora também aponta violação à coisa julgada pelo fato de o julgado rescindendo ter desconsiderado o acordo firmado e homologado entre Eron Dalastra e a ora autora em que o primeiro teria reconhecido a requerente como legítima proprietária do imóvel. Entende ainda que, em face desse acordo, Roberto e Joaquim, mesmo que fossem considerados litisconsortes, não poderiam ter recorrido da decisão.

Requer, ao final:

[...] seja julgada procedente a presente ação rescisória, a fim de que seja rescindido o v. acórdão lavrado nos autos do AREsp 479.566-SP, proferindo-se, em consequência, em juízo rescisório, novo julgamento da causa, para não serem conhecidos os recursos especiais dos réus, Roberto Baptista e Joaquim Antônio Batista Quito, ou, em caso de reexame do seu mérito, serem improvidos, restabelecendo-se o v. acórdão do TJSP que julgou improcedente a ação anulatória, para declarar a validade e a eficácia da arrematação obtida pela autora nos autos da execução fiscal nº 1522/98, que teve trâmite perante o Juízo da 2ª Vara da Fazenda Pública de Santos, e reconhecer a plena validade do registro da carta de arrematação (e-STJ fl. 40).

O Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Relator originário desta

ação, deferiu "o pedido de antecipação de tutela, determinando que se suspenda liminarmente a eficácia do acórdão rescindendo, proferido nos autos do AREsp. 479.566/SP, até o julgamento de mérito a presente Ação Rescisória" (e-STJ fls. 3.443/3.451).

Em face do falecimento de Joaquim Antônio Batisto Quito, a inicial foi emendada, com a inclusão dos sucessores para figurar no polo passivo (Neide de Moraes Quito, Juliano de Moraes Quito, Patrícia De Moraes Quito, Leandro Moraes Quito, Vanessa de Moraes Quito).

Nas contestações, em síntese, os réus alegam que o pedido não merece ser acolhido ante a higidez do julgado rescindendo e que o intento dos recorrentes seria utilizar a ação rescisória como sucedâneo recursal.

Razões finais apresentadas.

O Ministério Público Federal opinou em manifestação que tem a seguinte ementa (e-STJ fls. 3.725/3.726):

ACÇÃO RESCISÓRIA. ARREMATAÇÃO JUDICIAL. IMÓVEL. ACÇÃO ANULATÓRIA. RECURSO ESPECIAL INTERPOSTO POR ADJUDICANTES CESSIONÁRIOS. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO PESSOAL. VÍCIO INSANÁVEL. NULIDADE DA ARREMATAÇÃO DECLARADA. SUPERVENIENTE CANCELAMENTO DA ADJUDICAÇÃO ORIGINÁRIA. FATO SUPERVENIENTE. OMISSÃO DO STJ. EMBRÓGLIO DOMINIAL. NECESSIDADE DE NOVO JULGAMENTO. PARCIAL PROCEDÊNCIA.

1 – Após minuciosa leitura dos autos e diante das peculiaridades do caso concreto, tem-se que a ação rescisória merece prosperar parcialmente, no que se refere aos primeiros argumentos apresentados pela autora: omissão do STJ sobre fato superveniente.

2 – O superveniente cancelamento da adjudicação do imóvel a ROBERTO e JOAQUIM, por decisão judicial já transitada em julgado, não foi apreciado por essa eg. Segunda Turma, nem mesmo com a oposição dos embargos de declaração, circunstância caracterizadora de violação literal aos artigos 3º, 6º, 131, 267, VI, 462, 467, 468, 505, 515, 535, II, do CPC; artigo 195 da Lei 6.015/73; artigos 141, II, 257 DO RISTJ e artigo 5º, XXII, XXXVI, LIV e LV, DA CF.

3 – O cancelamento da adjudicação a ROBERTO e JOAQUIM tende a agravar a celeuma configurada nos autos dessa ação anulatória – na qual a parte autora e os demandados litisconsortes não mais possuíam interesse a defender nos autos –, bem como da confusão criada na execução fiscal originária, em razão da dúvida acerca da propriedade do imóvel, da indicação do devedor e da inobservância à redação original do artigo 687, § 5º, do CPC/1973 e da Súmula 121/STJ.

4 – A declaração da nulidade da arrematação e a consequente intimação pessoal dos recorrentes JOAQUIM e ROBERTO podem se tornar medidas inócuas, pois não se atingirá, naqueles autos, a intimação pessoal do(s) verdadeiro(s) executado(s), perpetuando-se a ofensa ao artigo 687, § 5º do CPC/1973, que deu causa à anulação da arrematação por se tratar de nulidade insanável.

5 – Parecer pela procedência parcial da ação rescisória.

Às e-STJ fls. 4.115/4.116, em face do agravo interno interposto, a Ministra Regina Helena Costa reconsiderou a decisão que havia extinguido o processo sem resolução de mérito.

É o relatório. Passo ao voto revisão.

A presente ação rescisória foi proposta em 27/05/2015 (e-STJ fl. 01), ao passo que o trânsito em julgado da decisão rescindenda operou-se em 08/05/2015 (e-STJ fl. 2.097), dentro, portanto, do biênio estipulado pelo art. 495 do CPC/1973.

Aqui, relembro que os pressupostos processuais da ação rescisória e as hipóteses de cabimento respectivas, devem ser examinadas à luz da lei processual vigente à época do trânsito em julgado da decisão rescindenda (QO no AR 5.931/SP, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Segunda Seção, julgada em 08/11/2017, v.g.).

Assim, “sendo a ação rescisória ajuizada sob a égide do CPC/1973, devem ser observados os pressupostos processuais então preconizados, bem como o entendimento jurisprudencial sobre estes, aplicando-se, por analogia, o Enunciado Administrativo n. 2 do Plenário do STJ” (AgInt na AR 5.596/RJ, relator Ministro de minha relatoria, Primeira Seção, julgado em 15/9/2020, DJe de 22/9/2020.).

Passo à análise da questão.

1. Juízo rescindente.

1.1 - A alegada violação a literal disposição de lei (art. 485, V, do CPC/1973).

Desde logo, convém rememorar que, nos termos da Súmula 515 do STF [...] Incidência da Súmula 515 do STF: "A competência para a ação rescisória não é do Supremo Tribunal Federal, quando a questão federal, apreciada no recurso extraordinário ou no agravo de instrumento, seja diversa da que foi suscitada no pedido rescisório." (AgInt na AR 5.596/RJ, de minha relatoria, Primeira Seção, julgado em 15/9/2020, DJe de 22/9/2020.).

No caso dos autos, a autora alega que o julgado questionado teria violado os arts. 3º, 6º, 47, 48, 52, 53, 131, 158, 229, 231, 232, 267, VI, 462, 467, 468, 499, § 1º, 501, 502, 505, 509, 515, 535, I e II, 687, § 5º (na redação anterior à da Lei 11.382/2006), 694, I, todos do CPC/1973; o art. 195 da Lei n. 6.015/1973; os arts. 141, II, 257 do RISTJ e o art. 5º, XXII, XXXVI, LIV e LV, da CF/1988.

O Julgado rescindendo (AgRg nos EDcl no AREsp 479.566/SP, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 16/9/2014, DJe de 10/10/2014) - que manteve a decisão monocrática (e-STJ fls. 1.789/1.794) que havia dado provimento aos recursos especiais de Joaquim e Roberto - apoiou-se nos seguintes fundamentos (e-STJ fls. 1.877/1.883):

[...]

Inicialmente, destaco que não merece prosperar o argumento de que não há interesse de agir dos ora agravados.

Isso porque, de acordo com a Jurisprudência do STJ, o Recurso Especial pode ser interposto pela parte vencida, pelo terceiro prejudicado e pelo Ministério Público.

Vale destacar que o Código de Processo Civil prevê:

Art. 499. O recurso pode ser interposto pela parte vencida, pelo terceiro prejudicado e pelo Ministério Público.

A inteligência extraída do dispositivo conduz-me à seguinte conclusão: o terceiro prejudicado pode interpor Recurso Especial, desde que demonstre o nexo de interdependência entre o seu interesse e a lide em discussão. Dessa forma, os recorridos possuíam interesse em recorrer, fato que, indubitavelmente, praticaram.

Observa-se, portanto, a presença do interesse recursal, visto sob o enfoque da utilidade da providência revisional pleiteada. Eventual acolhimento do pretendido no Recurso Especial é útil porque modifica o julgamento de improcedência, decidida pelo Tribunal de origem. Confirmam-se os seguintes arestos:

PROCESSUAL CIVIL. FGTS. BENEFICIÁRIO DA JUSTIÇA GRATUITA. SUCUMBÊNCIA. AUSÊNCIA DE INTERESSE EM RECORRER.

- Não há interesse dos autores em recorrer, pois a CEF foi integralmente vencida na presente demanda. - Recurso especial não conhecido. (REsp 326.702/BA, Rel. Ministro FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJ 11.10.2004 p. 250).

PROCESSUAL - RECURSO ESPECIAL - SUCUMBÊNCIA - ACORDÃO QUE DESPREZANDO PRELIMINAR SUSCITADA PELA RECORRENTE, SATISFEZ TODAS SUAS PRETENSÕES - FALTA DE INTERESSE RECURSO NÃO CONHECIDO.

I - O recurso especial, como todos os demais, tem como um de seus pressupostos, a sucumbência: só a parte vencida tem interesse em recorrer (CPC, art. 499).

II - A simples rejeição dos argumentos desenvolvidos pela parte não lhe outorga interesse para recorrer. É necessário que o dispositivo da decisão seja parcial ou totalmente contrario ao recorrente. ressalva-se a hipótese de recurso adesivo.

(REsp 72.708/SP, Rel. Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS, PRIMEIRA TURMA, DJ 04.03.1996 p. 5371).

PROCESSO CIVIL E ADMINISTRATIVO – RECURSO ESPECIAL – SERVIDORES PÚBLICOS ESTADUAIS – PROFESSORES – REENQUADRAMENTO – APROVEITAMENTO DE PONTOS – PRESCRIÇÃO AFASTADA - ACÓRDÃO DE ORIGEM JULGOU IMPROCEDENTE O PEDIDO DOS AUTORES, ORA RECORRIDOS - FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL – INADMISSIBILIDADE - DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADO.

[...]

2 – Não se conhece de Recurso Especial quando falta interesse processual da parte para recorrer, uma vez que se sagrou vencedora, sendo este inadmissível a teor do art. 557, do Código de Processo Civil.

3 - Inobstante a recorrente não tenha saído vencedora da demanda pelas mesmas razões expressas no Recurso Especial, qual seja, a prescrição do fundo de direito, sagrou-se vencedora quanto ao próprio *meritum causae*, não

sendo imposta nenhuma sucumbência.

4 – Recurso não conhecido.

(REsp 439627/SP, Rel. Ministro JORGE SCARTEZZINI, QUINTA TURMA, DJ 17.02.2003 p. 343).

Há, pois, interesse recursal dos recorrentes capaz de merecer tutela, motivo pelo qual o apelo ultrapassa o juízo de admissibilidade. Presente o "requisito intrínseco" do interesse em recorrer, ou, para alguns, há o "pressuposto recursal genérico subjetivo" do interesse.

Ademais, mesmo que assim não fosse, pode-se entender tratar de recurso interposto por litisconsorte unitário, oriundo do interesse convergente entre os adjudicatários originários e, também, alienantes do imóvel (Joaquim Quito e outros) e o adquirente do bem (Eron Dalastra), circunstância em que, devendo a demanda, a teor do art. 47 do CPC, ser decidida de forma uniforme para essas pessoas, autoriza que a interposição do recurso pelo autor do feito aproveite aos demais litisconsortes.

No mérito, conforme assentado na decisão agravada, o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, no voto condutor do aresto, da lavra do Desembargador Rodrigues de Aguiar, assentou:

Cuida-se de apelação tirada de ação ordinária em que o autor insiste na alegação de que a arrematação de imóvel efetivada em execução fiscal (referente a IPTU e taxa de lixo de 1997) é nula, já que assevera o autor, ele já tinha direitos sobre o bem.

(...)

O Município de Santos, em 02/02/1998 (fls. 504) propôs execução fiscal contra TRANSPORTES CÂNDIDO LTDA, referente a IPTU e taxa de coleta e remoção de lixo do exercício de 1997.

Em 06/01/1998, foi registrado no respectivo CRI – Cartório de Registro de Imóveis, penhorado sobre o imóvel em questão ocorrida nos autos da reclamação trabalhista aforada por Nelson Lopes Amâncio e sua esposa contra Transporte Candido Ltda.

Em 06/08/1998 e 25/10/1999, foram registradas novas penhoras referentes a reclamações trabalhistas (fls. 22/ss).

Em 03/03/2000, foi registrada adjudicação do imóvel em favor de José Afonso de Matos (e outros) – credores trabalhistas (fls. 23).

Em 30/09/2003, foi registrado arresto de direitos sobre o imóvel em questão, em razão de mandado datado de 26/04/2002, tirado da execução fiscal acima mencionada. Idem em 05/05/2004 com mandado datado de 10/10/2003 (fls. 24/25). O arresto foi lavrado em 02/04/2002 (fl. 147).

Em 29/01/2004, foi registrada a cessão e transferência de direitos do imóvel, à razão de 75,8%, feitas por Joaquim Antonio Baptista Quito (e sua esposa) a Eron Paulo Dalastra (fls. 25) – o autor da presente ação. Idem em 05/05/2004, por ato datado de 13/04/2004, feita por José Afonso de Matos e outros a Eron (fls. 26).

Registre-se que o Tribunal de origem, após análise do conjunto fático-probatório dos autos, consignou que a parte recorrida não teve ciência pessoal da data em que ocorrera a arrematação do seu bem imóvel e, ainda, que o seu representante legal constituído não fora intimado do ato expropriatório.

Oportuno transcrever os seguintes trechos extraídos do aresto impugnado:

Em 31/04/2004, foi registrada conversão do arresto em penhora, por mandado datado de 20/05/2004, tirado da execução fiscal já mencionada (fls. 26). Em 05/10/2006, foi registrada no CRI, por ordem de mandado de 03/10/2006, tirado da execução fiscal, a desconstituição da carta de arrematação expedida em 29/09/2006 (fls. 26).

Entre 19/01/2004 e 19/04/2004, o autor pagou impostos relativos ao imóvel e recebera notificações alusivas a multas (fls. 27 a 30).

O termo de parcelamento da dívida objeto da execução, feito entre Wagner Narciso Cavaco e a Municipalidade credora data de 22/08/2006 (fls. 31).

(...)

Também aduz o autor não ter havido sua citação válida à execução fiscal, o que anularia o processo e tornaria inválida a arrematação já o executado então proprietário do imóvel leiloado não foi intimado pessoalmente.

Não procede tal argumento.

A execução foi aforada inicialmente contra uma empresa que era proprietária do bem. Tal empresa perdeu a propriedade deste bem em autos de reclamação trabalhista, já que foi adjudicado por credores trabalhistas, passando a ser os novos executados fiscais. Estes cederam e transferiram os respectivos direitos ao autor, conforme visto acima.

Ora não se nega que o devedor deve ser intimado pessoalmente do leilão. Todavia, referida intimação não ocorreu porque foi certificado pelo Sr. Oficial de Justiça que o executado estava em lugar incerto e não sabido.

A redação anterior do § 5º do art. 687 do CPC determinava que: “O devedor será intimado pessoalmente, por mandado, ou carta com aviso de recepção, ou por outro meio idôneo, do dia, hora e local da alienação judicial.”

A Lei 11.382, de 6.12.2006 – que entrou em vigor em 21.1.2007 (45 dias após sua publicação) – modificou o aludido dispositivo, substituindo a intimação pessoal do devedor pela intimação preferencialmente na pessoa do seu procurador.

Veja-se a atual redação do dispositivo em comento: "O executado terá ciência do dia, hora e local da alienação judicial por intermédio de seu advogado ou, se não tiver procurador constituído nos autos, por meio de mandado, carta registrada, edital ou outro meio idôneo."

No caso em análise, a arrematação do bem imóvel objeto da presente controvérsia foi realizada em 27.11.2006, sem a cientificação pessoal do arrematado.

Assim, sendo o ato gerador da nulidade anterior à inovação trazida pela Lei 11.382/2006, aplica-se à espécie a redação anterior ao novel diploma.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. ARREMATAÇÃO. CIENTIFICAÇÃO POR EDITAL. ESGOTAMENTO DOS MEIOS DE LOCALIZAÇÃO DO DEVEDOR. SÚMULA 121/STJ. MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ.

1. A Súmula 121 do Superior Tribunal de Justiça permanece válida ao determinar que a cientificação do devedor deve ser feita pessoalmente. Caso impossível a intimação pessoal e após esgotados os meios de localização do devedor, admite-se notificar a realização do leilão por edital. Precedentes de ambas as Turmas de Direito Público. 2. Hipótese em que o Tribunal de origem concluiu, com base na prova dos autos, que 'O caso em exame, todavia, encerra situação excepcional (...) A petição de fls. 114/116 revela a inequívoca ciência do procurador do executado acerca das datas das praças, tanto que tentou suspendê-las, alegando risco de dano grave e irreparável ao executado'. A revisão desse entendimento implica reexame de fatos e provas, obstado pelo teor da Súmula 7/STJ.

3. Agravo Regimental não provido (AgRg no Ag 1.271.871/RS, Ministro Herman Benjamin, DJe de 20.4.2010).

"PROCESSO CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - ARREMATAÇÃO - CIENTIFICAÇÃO POR EDITAL - INEXISTÊNCIA DO ESGOTAMENTO DOS MEIOS DE LOCALIZAÇÃO DO DEVEDOR - SÚMULA 121/STJ - ART. 687, § 5º, DO CPC - REDAÇÃO DADA PELA LEI 11.382/2006 - VIGÊNCIA POSTERIOR AO FATO DA NULIDADE.

1. A Súmula 121 do Superior Tribunal de Justiça permanece válida ao determinar que a cientificação do devedor deva ser feita pessoalmente. Caso não seja possível a intimação pessoal e após esgotados os meios de localização do devedor, admite-se a cientificação da realização do leilão por edital. Precedentes de ambas as Turmas de Direito Público.

2. O art. 687, § 5º, do CPC, com redação dada pela Lei 11.382/2006 tem aplicação imediata a partir de sua vigência. O ato que gerou a nulidade lhe é anterior e, portanto, o novo enunciado é inaplicável à hipótese.

3. Recurso especial não provido

(REsp 1.077.634/SC, Ministra Eliana Calmon, DJe de 27.2.2009).

Desse modo, não tendo havido intimação pessoal do devedor, deve ser reformado o entendimento da Corte a quo, em respeito aos princípios do contraditório e da ampla defesa, bem como o verbete 121 da Súmula do STJ, que assim estabelece: “Na execução fiscal o devedor deverá ser intimado, pessoalmente, do dia e hora da realização do leilão.”

Anote-se que o art. 694 do CPC determinava, em seu parágrafo único, inciso I, o desfazimento da arrematação por vício de nulidade, do qual é exemplo a falta de intimação do devedor, como bem observa Humberto Theodoro Júnior, em seu Curso de Direito Processual Civil, vol. II, 40ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2006, p. 325.

E já decidiu esta Corte Superior que “a arrematação, malgrado considerada perfeita, acabada e irretratável com a assinatura do auto pelo juiz, pelo escrivão, pelo arrematante e pelo porteiro ou leiloeiro, pode ser desfeita, dentre outros, por vício de nulidade, ex vi do disposto no artigo 694, parágrafo único, inciso I, do CPC (redação anterior à Lei 11.382/2006)” (R Esp 859.614/RS, Primeira Turma, Ministro Luiz Fux, D Je de 17.12.2008). Ao discorrer sobre as causas e os efeitos do desfazimento da arrematação, assim leciona Araken de Assis:

"Mesmo assinalado o auto, o art. 694, parágrafo único, ressalva a hipótese em que a arrematação pode dissolver-se. A palavra dissolução talvez sirva para designar todos os casos heterogêneos catalogados na regra. [...] A única convergência, nesta reunião assistemática de causas dissolutórias, reside nos efeitos comuns ao desfazimento, porquanto todas as situações envolvem a restituição ao status quo ante (infra 303.3).

[...]

Em primeiro lugar, a arrematação se dissolve por 'vício de nulidade'. A nulidade em foco tanto pode ser substantiva, concernente ao negócio em si (p. ex., em virtude de dolo ou incapacidade do licitante), quanto processual, verificada no curso do procedimento in executivis (p. ex., a omissão do edital quanto às qualidades da coisa, a falta de intimação do devedor, do seu cônjuge, e assim por diante).

[...]

O desfazimento da arrematação implica o retorno dos seus figurantes ao estado anterior. Materialmente, as causas de dissolução do negócio, há pouco examinadas (retro, 303.1), apresentam o efeito comum de conduzir os figurantes, nos negócios jurídicos em geral, ao estado anterior à formação do vínculo. No caso da invalidade, há preceito explícito no art. 182 do CC-02; nas demais hipóteses, aplica-se, por analogia, idêntica regra. [...]” (Manual da Execução, 10ª ed. São Paulo: RT, 2006, pp. 720-723).

Ausente a comprovação da necessidade de retificação a ser promovida na decisão agravada, proferida com fundamentos suficientes e em consonância com entendimento pacífico deste Tribunal, não há prover o Agravo Regimental que contra ela se insurge.

Por tudo isso, nego provimento ao Agravo Regimental.

É como voto.

Ao proferir voto-vista, o eminente Ministro Mauro Campbell

Marques acrescentou:

Trata-se de agravo regimental (fls. 1.582/1.591) apresentado contra decisão monocrática que, em sede de agravo, deu "provimento aos recursos especiais para, ausente a intimação pessoal, declarar a nulidade da arrematação".

A agravante sustenta, em suma, que:

Não é hipótese de aplicação do artigo 509 do Código de Processo Civil, mas, ainda que fosse, o que se diz por amor aos debates, havendo interesse de interposição de recurso no recurso de apelação interposto por Eron, tal recurso ficaria vinculado à sorte do recurso interposto por ele interposto.

Eron Dalastra, autor da ação anulatória, como já exaustivamente referido, restou vencido no primeiro Grau de Jurisdição.

Da sentença não recorreram Joaquim Quito e Roberto Batista, ora agravados. Mantida a sentença, no Egrégio Tribunal, Eron desistiu do recurso, celebrando acordo.

Qual o interesse, pois, a ser defendido?

Não se cogite, ainda, da existência de litisconsórcio entre Joaquim Quito, Roberto Batista e Eron Dalastra.

O último, promoveu ação em face dos primeiros. Assim, não tem lugar a

hipótese de existência de litisconsórcio.

Eron Dalastra litigou contra os agravados, e não com eles. Não há que se falar, pois, em qualquer modalidade de litisconsórcio.

Tampouco aproveita aos agravados a tese de aplicação do artigo 499 do Código de Processo Civil.

(...) Isto porque terceiro prejudicado é aquele que não for parte no processo, o que evidentemente não socorre aos agravados. Ademais, os agravados conformaram-se com a r. sentença, mantida em sede de recurso, dela não interpondo recurso. Portando, não se trata de parte vencida, tampouco de terceiro prejudicado.

Observo que o pedido de vista decorre da peculiaridade do caso concreto: interposição de recursos especiais (fls. 1.140/1.173 e fls. 1.255/1.280) por sujeitos que figuram na condição de terceiro prejudicado.

Para fins de reconhecimento da legitimidade de tais terceiros para apresentar recurso especial, bem como de verificação da manutenção da decisão de fls. 1.516/1.521 (que proveu tais recursos), entendo necessário explicitar a situação jurídica de tais terceiros, bem como da parte que originariamente ocupava o polo ativo da relação processual:

ERON PAULO DALASTRA Figura na condição de proprietário do imóvel. Menciona que a arrematação decorreu de execução fiscal relativa a débito de IPTU do exercício de 1997. Ajuizou ação objetivando desconstituir os atos realizados após o parcelamento do débito tributário. Sustentou nulidade da citação por edital, do edital de leilão e existência de parcelamento da dívida. Entendeu o Tribunal de origem que ele adquiriu (por meio de cessão) direitos relativos ao imóvel que foi arrematado, quando já existia constrição sobre esse imóvel. A execução foi promovida em face da empresa (proprietária), motivo pelo qual o Tribunal de origem entendeu inexistir irregularidade no que se refere à citação/intimação do autor.

ROBERTO BAPTISTA Apresentou o recurso especial de fls. 1.140/1.173. Sustenta que adquiriu parte (54,72%) dos direitos sobre o imóvel em discussão em hasta pública realizada na Justiça do Trabalho, em fevereiro/2000, razão pela qual não podia a Fazenda Municipal cobrar valores de IPTU relativos ao ano de 1997. Argumenta que: (a) seria necessária a sua citação/intimação para fins de realização do leilão; (b) a transferência do imóvel ao autor da demanda efetuou-se mediante registro público, com recolhimento de ITBI; (c) houve a ocorrência da prescrição; (d) não pode ser responsabilizado pelos efeitos da evicção; (e) a execução fiscal ficou suspensa em razão do parcelamento.

JOAQUIM ANTÔNIO BATISTA QUITO Apresentou o recurso especial de fls. 1.255/1.280, suscitando argumentos similares aos contidos no outro recurso especial.

Analisando-se tais elementos, constata-se que os terceiros que ingressaram no feito — não obstante em sede de recurso especial — aduziram nas respectivas petições questões que guardam pertinência com a matéria enfrentada pelas instâncias ordinárias, ou seja, a atuação foi limitada à lide em discussão. Demonstraram, ainda, o interesse jurídico e o prejuízo decorrente da decisão recorrida. Por tais razões, impõe seja reconhecida, no caso, a legitimidade para recorrer daqueles que alienaram o imóvel, que foi objeto de arrematação, ao autor da presente demanda.

Quanto ao mérito da controvérsia, constou do acórdão recorrido que o proprietário do imóvel não teve ciência pessoal da realização do leilão.

Nos termos da Súmula 121/STJ, "na execução fiscal o devedor deverá ser intimado, pessoalmente, do dia e hora da realização do leilão."

Desse modo, considerando que o caso concreto é regido pela legislação anterior à vigência da Lei 11.382/2006, "ausente a intimação pessoal do devedor, como registrado pela instância a quo, mantém-se a declaração de nulidade da arrematação e o retorno das partes ao estado anterior" (R Esp 1.241.520/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, D Je de 25.4.2012 — grifou-se).

Diante do exposto, acompanho o Ministro Relator para negar provimento ao agravo regimental.

É o voto.

Pois bem.

A leitura do trecho transcrito evidencia que acórdão questionado não tratou das seguintes normas legais postas na inicial da rescisória: arts. 3º, 6º, 48, 52, 53, 131, 158, 267, VI, 229, 231, 232, 462, 467, 468, 501, 502, 505, 509, 515, do CPC/1973; do art. 195 da Lei n. 6.015/73; dos arts. 141, II, 257 do RISTJ; e do art. 5º, XXII, XXXVI, LIV e LV, da Constituição da República.

Assim, por literal violação a texto de lei, a ação rescisória não é cabível com relação a esses dispositivos.

Em verdade, dos artigos legais postos na inicial da rescisória, o julgado rescindendo tratou apenas dos seguintes: arts. 47, 499, 687, § 5º (nas redações anterior e da Lei n. 11.382/2006), art. 694 do CPC/1973 e do art. 182 do Código Civil. Com relação a essas normas, contudo, quanto à questão meritória propriamente dita, verifica-se que o pleito rescindendo não merece prosperar.

Com efeito, a desconstituição da coisa julgada por violação de literal disposição de lei pressupõe que a decisão rescindenda contenha motivação manifestamente contrária às normas, princípios e regras, que orientam o ordenamento jurídico, sendo inadequada a ação rescisória para o simples fim de rever *decisum* respaldado em interpretação razoável.

No tema:

PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL EM AÇÃO RESCISÓRIA. IMPEDIMENTO DO RELATOR NÃO CONFIGURADO. SÚMULA 252/STF. ART. 966, VIII, DO CPC. ALEGAÇÃO DE ERRO DE FATO. NECESSIDADE DE REEXAME DOS FATOS E DAS PROVAS. INCIDÊNCIA. SÚMULA 7/STJ.

1. Nos termos da Súmula 252 do STF, "na ação rescisória, não estão impedidos juízes que participaram do julgamento rescindendo", de modo que não há fundamento a respaldar o impedimento alegado.

2. Nos termos da jurisprudência do STJ, a Ação Rescisória é medida excepcional, cabível nos limites das hipóteses taxativas de rescindibilidade previstas no art. 966 do CPC/2015, em virtude da proteção constitucional à coisa julgada e do princípio da segurança jurídica. "A desconstituição da coisa julgada por violação manifesta de norma jurídica pressupõe que a decisão rescindenda contenha motivação manifestamente contrária às normas, princípios e regras que orientam o ordenamento jurídico, sendo inadequada a ação rescisória para o simples fim de rever *decisum* respaldado em interpretação razoável" (AgInt nos EDcl na AR 7.422/DF, Rel. Min. Gurgel de Faria, Primeira Seção, DJe de 1º/9/2023.)

3. O STJ estabelece ainda que "a ação rescisória não é o meio adequado para corrigir suposta injustiça da sentença, apreciar má interpretação dos fatos, reexaminar as provas produzidas ou complementá-las" (AgInt na AR 6.287/SP, Rel. Min. Regina Helena Costa, Primeira Seção, DJe de 4.5.2023).

[...]

(AgInt no AREsp 2.377.899/SP, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda

Na espécie, observa-se que a fundamentação adotada pelo acórdão rescindendo não pode ser considerada como juridicamente insustentável (ou teratológica), uma vez que, com relação aos arts. 47 e 499 do CPC/1973, restringiu-se a reconhecer o interesse recursal dos ora requeridos para interpor o recurso especial, seja na condição de terceiros interessados, seja, ainda, por vislumbrar a viabilidade processual do recurso interposto por litisconsorte unitário.

Da mesma forma, no que diz respeito ao entendimento adotado em relação aos arts. 687, § 5º, do CPC/1973 - seja na redação anterior à da Lei n. 11.382/2006, que previa a intimação pessoal do devedor, seja, ainda, na redação dada pela referida lei, que passou a prever a intimação preferencialmente na pessoa do procurador do devedor - não há nenhuma teratologia no julgado questionado que consignou que, "no caso em análise, a arrematação do bem imóvel objeto da presente controvérsia foi realizada em 27.11.2006, sem a cientificação pessoal do arrematado. Assim, sendo o ato gerador da nulidade anterior à inovação trazida pela Lei n. 11.382/2006, aplica-se à espécie a redação anterior ao novel diploma". No ponto, ainda houve reforço de fundamentação com a Súmula 121 do STJ, que estabelece que, "na execução fiscal, o devedor deverá ser intimado, pessoalmente, do dia e hora da realização do leilão".

Também não há nenhuma interpretação incomum em relação ao art. 694 do CPC/1973 e ao art. 182 do Código Civil, uma vez que o julgado questionado - ao anular a arrematação - consignou que o primeiro dispositivo "determinava, em seu parágrafo único, inciso I, o desfazimento da arrematação por vício de nulidade, do qual é exemplo a falta de intimação do devedor", com referência, inclusive, a julgado do STJ para justificar a questão (REsp 859.614/RS Primeira Turma, Ministro Luiz Fux, DJe de 17.12.2008). No que diz respeito ao segundo dispositivo, salientou que "o desfazimento da arrematação implica o retorno dos seus figurantes ao estado anterior".

Constata-se, portanto, que, nesse ponto, a presente ação rescisória está sendo indevidamente utilizada como sucedâneo recursal, já que a pretensão deduzida não diz respeito a eventual vício de formação da coisa julgada, mas sim à revisão de razoável interpretação jurídica que foi adotada pela decisão impugnada.

Ilustrativamente:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO.

PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. VIOLAÇÃO MANIFESTA DE NORMA JURÍDICA.

I - A jurisprudência do STJ é uníssona no sentido de que "o simples fato de o órgão julgador não ter conferido a melhor aplicação a certo preceito normativo não autoriza a rescisão do julgado com fundamento no referido dispositivo, sendo imperiosa a demonstração de que o decisum desbordou manifestamente de qualquer interpretação razoável do dispositivo em debate" (AR n. 6.010/RS, relator Ministro Og Fernandes, Primeira Seção, julgado em 27/11/2019, DJe de 10/12/2019.).

II - Ademais, a alteração da jurisprudência dominante, a respeito de determinada tese jurídica, não caracteriza, a princípio, violação manifesta da norma jurídica capaz de justificar o acolhimento de pedido rescisório.

III - Embargos de declaração acolhidos, sem efeitos modificativos.

(EDcl no AgInt na AR 6.789/DF, relator Ministro Francisco Falcão, Primeira Seção, julgado em 17/9/2024, DJe de 19/9/2024.).

AÇÃO RESCISÓRIA. ALEGADA VIOLAÇÃO DO § 3º DO ARTIGO 475-M DO CPC DE 1973. RECURSO CABÍVEL CONTRA DECISÃO QUE REJEITOU IMPUGNAÇÃO DO EXECUTADO, MAS DECLAROU A EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO POR CONSIDERAR SATISFEITA A OBRIGAÇÃO EM VIRTUDE DA EFETIVAÇÃO DE PENHORA ELETRÔNICA. EQUÍVOCO NA INTERPOSIÇÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXISTÊNCIA DE DÚVIDA OBJETIVA. PECULIARIDADE APONTADA PELO ACÓRDÃO RESCINDENDO. INTERPRETAÇÃO RAZOÁVEL.

1. À luz da jurisprudência do STJ, a violação de dispositivo de lei que enseja a propositura de ação rescisória, nos termos do inciso V do artigo 485 do CPC de 1973 (ou do inciso V do artigo 966 do CPC de 2015), deve ser de tal forma flagrante e teratológica que afronte o dispositivo em sua literalidade, de modo que, em havendo "várias interpretações possíveis e optando o acórdão rescindendo por uma delas, a ação rescisória não terá êxito nos termos da Súmula 343/STF" (AgInt no AREsp 1.855.869/PR, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 25/10/2021, DJe de 4/11/2021).

[...]

5. Ação rescisória julgada improcedente.

(AR 5.975/GO, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Segunda Seção, julgado em 12/6/2024, DJe de 28/6/2024.).

PROCESSO CIVIL. AÇÃO RESCISÓRIA. FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS.

[...]

4. Por não se tratar de sucedâneo de recurso, a ação rescisória só tem lugar em casos de flagrante transgressão à lei. O fato de o julgado haver adotado a interpretação menos favorável à parte, ou mesmo a pior dentre as possíveis, não justifica o manejo daquela demanda. Não se cuida de via recursal com prazo de dois anos. Precedentes.

5. A simples adoção da interpretação menos comum não constitui vício capaz de desconstituir o julgado, não obstante o atual posicionamento da jurisprudência (Súmula 252/STJ) no sentido de reconhecer que as diferenças de correção monetária dos saldos das contas do FGTS se limitam a janeiro de 1989 (42,72% - IPC) e abril de 1990 (44,80% - IPC).

6. Pedido rescisório improcedente

(AR 1.545/PR, Rel. Ministro Castro Meira, Primeira Seção, DJe 01/10/2010).

Por isso, diante de qualquer interpretação desarrazoada ou teratológica dos referidos dispositivos legais, tenho que o pedido não comporta acolhimento.

1.2 - Pedido rescindente no que diz respeito ao alegado erro de fato.

Como relatado, na inicial, a autora aponta erro na qualificação processual dos recorrentes, ao argumento de que o acórdão rescindendo os teria considerado como terceiros prejudicados ao passo que, em verdade, seriam "litisconsortes passivos necessários" desde a primeira instância, o que impediria a interposição do apelo raro após o acordo firmado entre Eron e a empresa Alemoa.

Aponta, ainda, a existência de um segundo erro de fato, pois o acórdão rescindendo não teria considerado que o TJSP reconheceu a validade da intimação por edital, tendo em vista que houve certificação por Oficial de Justiça que o devedor estaria em local incerto e não sabido, o que, nos termos do entendimento do STJ, validaria a intimação editalícia sobre a alienação do imóvel.

A respeito dessas questões, tenho que o pedido não pode ser acolhido, pois ambas as questões (tidas como erro de fato) foram objeto de pronunciamento judicial.

Nos termos do entendimento do STJ, "no que se refere à ação rescisória fundada em erro de fato, exige-se que o acórdão rescindendo tenha admitido um fato inexistente ou haja considerado inexistente um fato efetivamente ocorrido, sem que tenha havido controvérsia ou pronunciamento judicial a esse respeito, sob pena de configuração de erro de julgamento e não erro de fato" (AR 6.431/PB, relator Ministro Paulo Sérgio Domingues, Primeira Seção, julgado em 23/10/2024, DJe de 28/10/2024.)

A rescindibilidade pressupõe que a decisão questionada, por erro de percepção, admita como existente fato inexistente ou inexistente fato existente. O equívoco na percepção deve ter sido determinante para a resolução do litígio.

No caso dos autos, em ambas as situações apontadas pela autora como erros de fato, o Tribunal examinou e decidiu acerca dos temas, seja em relação à qualificação processual dos recorrentes, seja, ainda, em relação à existência de prévia tentativa de intimação pessoal do titular do imóvel acerca do leilão.

Aliás, sobre a discussão da (in)validade da alienação por falta (ou não) de intimação válida, deve-se ressaltar que o acórdão rescindendo não chegou a considerar inexistente um fato que existiu (a intimação ficta/por edital). É dizer: o órgão julgador não concluiu por inválida a comunicação por compreender que essa (a comunicação) não teria ocorrido de nenhuma maneira: nem de maneira pessoal nem de

maneira ficta. Ele se limitou a concluir pela invalidade do ato, sem que tenha admitido um fato inexistente ou haja considerado inexistente um fato efetivamente ocorrido.

Não se pode admitir o erro de fato quando há pronunciamento judicial sobre a questão, sob pena da questão ser transformada em "erro de julgamento".

Sobre a questão:

PROCESSO CIVIL. ADMINISTRATIVO. AÇÃO RESCISÓRIA. GRATUIDADE DE JUSTIÇA. DECLARAÇÃO DE INCAPACIDADE FINANCEIRA FEITA PELOS AUTORES. PRESUNÇÃO RELATIVA DE VERACIDADE NÃO ELIDIDA PELA RÉ. MANUTENÇÃO DA BENESSE. ERRO DE FATO NÃO CARACTERIZADO (ART. 966, VIII, DO CPC). MATÉRIA APRECIADA PELAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. VIOLAÇÃO MANIFESTA À NORMA JURÍDICA (ART. 966, V, DO CPC). AUSÊNCIA DE DELIBERAÇÃO PELA DECISÃO RESCINDENDA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 515/STF. DECISÃO QUE APLICA JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE À ÉPOCA. SÚMULA 343/STF. INCIDÊNCIA. PEDIDO RESCISÓRIO REJEITADO.

[.....]

2. Inexiste erro de fato se o tema foi controvertido e enfrentado pelas instâncias ordinárias, contrariando, contudo, a pretensão autoral. Incidência da vedação contida na parte final do § 1º do art. 966 do CPC.

3. Nos termos da jurisprudência do STJ, "Para a configuração do erro de fato apto a ensejar a propositura da rescisória, é necessário a) que o julgamento rescindendo tenha sido fundado no erro de fato; b) que o erro possa ser apurado com base nos documentos que instruem os autos do processo originário; c) que ausente controvérsia sobre o fato; e d) que inexista pronunciamento judicial a respeito do fato" (AR n. 6.980/DF, relator Ministro Gurgel de Faria, Primeira Seção, julgado em 28/9/2022).

[.....]

7. Ação rescisória, na porção admitida, julgada improcedente.

(AR 6.180/SE, relator Ministro Sérgio Kukina, Primeira Seção, julgado em 9/8/2023, DJe de 15/8/2023.).

PROCESSO CIVIL. AÇÃO RESCISÓRIA. ERRO DE FATO. REGULARIZAÇÃO DE VEÍCULO AUTOMOTOR. FATOS EXAMINADOS NO FEITO ORIGINÁRIO. IMPROCEDÊNCIA.

1. O cabimento da ação rescisória fundamentada na existência de erro de fato depende da adequada demonstração dos seguintes requisitos:

a) que o erro seja relevante para o julgamento da questão; b) que seja apurável mediante simples exame das provas já constantes dos autos da ação originária, sendo inadmissível a produção, na rescisória, de novas provas para demonstrá-lo; e c) que não tenha havido controvérsia nem pronunciamento judicial sobre o fato.

2. No caso, houve efetivo pronunciamento judicial acerca das circunstâncias do veículo automotor que a parte autora buscava regularizar no feito originário, não sendo possível confundir a ocorrência de erro de fato com a atribuição de consequências jurídicas diversas a uma mesma situação fática descrita nas instâncias ordinárias.

3. Ação rescisória julgada improcedente.

(AR 5.642/RS, relator Ministro Og Fernandes, Primeira Seção, julgado em 10/6/2020, DJe de 5/8/2020.).

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E CONSTITUCIONAL. AÇÃO RESCISÓRIA. ART. 966, VIII, DO CPC. ERRO DE FATO. CONTROVÉRSIA E PRONUNCIAMENTO JUDICIAL SOBRE O TEMA. INTELIGÊNCIA DO § 1º DO ART. 966. ART. 966, IV, DO CPC. DECISÃO

AINDA SUJEITA A RECURSO. INTELIGÊNCIA DO ART. 502 DO CPC. ART. 966, V, DO CPC/73. TESE DE VIOLAÇÃO AO ART. 70, III, DO CPC/73. INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL PELA CORTE ESPECIAL DO STJ. PRECEDENTE VINCULANTE. PRETENSÃO DE USO DA RESCISÓRIA COMO SUCEDÂNEO RECURSAL.

[....]

4. O "erro de fato" que autoriza rescisão de decisão jurisdicional transitada em julgado diz respeito a fato sobre o qual o julgador não tivesse de se pronunciar (art. 966, § 1º, do CPC/2015). Se houve discussão na demanda originária e subsequente deliberação jurisdicional, pode ter havido equívoco de apreciação, mas não se tem hipótese de rescisão motivada por "erro de fato". No caso em exame, a própria apreciação, pela Segunda Turma, do Recurso Especial interposto pela União, pressupunha que a União tivesse interesse recursal (art. 499 do CPC/73). Entendeu-se que a União tinha interesse jurídico em que o FGTS (gerido pela CEF) não fosse afetado negativamente pelo processo pendente, daí porque expressamente se admitiu o interesse recursal da União, julgando-se o mérito do REsp por ela interposto.

[....]

9. Pedido improcedente.

(AR 6.243/SP, relator Ministro Benedito Gonçalves, Corte Especial, julgado em 19/5/2021, DJe de 26/5/2021.).

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NA AÇÃO RESCISÓRIA. ACÓRDÃO RESCINDENDO. CORTE ESPECIAL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. MILITAR TEMPORÁRIO. INCAPACIDADE DEFINITIVA PARA O SERVIÇO MILITAR. ACIDENTE. ATIVIDADE ESPORTIVA ALHEIA AO SERVIÇO. REFORMA. IMPOSSIBILIDADE. ERRO DE FATO. DESCARACTERIZAÇÃO. VIOLAÇÃO DIRETA E LITERAL DE LEI. INEXISTÊNCIA. REEXAME DE PROVAS. VIA PROCESSUAL INADEQUADA.

1. "A ação rescisória fundada em erro de fato, nos termos do art. 966, VIII e § 1º, do CPC/2015 (CPC/1973, art. 485, IX, §§ 1º e 2º), pressupõe que o acórdão rescindendo tenha admitido um fato inexistente, ou considerado inexistente um fato efetivamente ocorrido, que seja relevante e capaz de conduzir à modificação do resultado do julgamento, sendo indispensável, em ambos os casos, não ter havido controvérsia nem pronunciamento judicial a respeito" (AR n. 6.258/DF, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, CORTE ESPECIAL, julgado em 15/12/2021, DJe 18/12/2022 - grifei).

[....]

6. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt na AR 7.123/MS, relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, Corte Especial, julgado em 21/3/2023, DJe de 24/3/2023.).

PROCESSUAL CIVIL. AMBIENTAL. AÇÃO RESCISÓRIA. PEDIDO LIMINAR. SUSPENSÃO DOS EFEITOS. DESPROVIMENTO DO AGRAVO INTERNO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA. NÃO VISLUBRAMENTO DE ERRO DE FATO.

[....]

VIII - Ora, em relação à plausibilidade do direito, observa-se que a ação rescisória fundada em erro de fato, pressupõe que a decisão tenha admitido um fato inexistente ou tenha considerado inexistente um fato efetivamente ocorrido, mas, em quaisquer dos casos, é indispensável que não tenha havido controvérsia nem pronunciamento judicial sobre ele (art. 966, § 1º, do CPC/2015). Isso porque, se houve controvérsia na demanda primitiva, a hipótese é de erro de julgamento e não de erro de fato. Nesse sentido: AgInt nos EDcl na AR n. 7.017/DF, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Segunda Seção, julgado em 20/9/2022, DJe de 23/9/2022.; AgRg no AREsp n. 221.111/RJ, relator Ministro Arnaldo Esteves Lima, Primeira Turma, julgado em 27/11/2012, DJe 5/12/2012; AgInt na AR n. 7.202/PB, relator Ministro Gurgel de Faria, Primeira Seção, julgado em 20/9/2022, DJe de 3/10/2022.

[...]

X - Agravo interno improvido.

(AgInt na AR 7.580/RS, relator Ministro Francisco Falcão, Primeira Seção, julgado em 15/10/2024, DJe de 17/10/2024.).

PROCESSO CIVIL. ADMINISTRATIVO. AÇÃO RESCISÓRIA. GRATUIDADE DE JUSTIÇA. DECLARAÇÃO DE INCAPACIDADE FINANCEIRA FEITA PELOS AUTORES. PRESUNÇÃO RELATIVA DE VERACIDADE NÃO ELIDIDA PELA RÉ. MANUTENÇÃO DA BENESSE. ERRO DE FATO NÃO CARACTERIZADO (ART. 966, VIII, DO CPC). MATÉRIA APRECIADA PELAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. VIOLAÇÃO MANIFESTA À NORMA JURÍDICA (ART. 966, V, DO CPC). AUSÊNCIA DE DELIBERAÇÃO PELA DECISÃO RESCINDENDA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 515/STF. DECISÃO QUE APLICA JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE À ÉPOCA. SÚMULA 343/STF. INCIDÊNCIA. PEDIDO RESCISÓRIO REJEITADO.

[...]

2. Inexiste erro de fato se o tema foi controvertido e enfrentado pelas instâncias ordinárias, contrariando, contudo, a pretensão autoral. Incidência da vedação contida na parte final do § 1º do art. 966 do CPC.

[...]

7. Ação rescisória, na porção admitida, julgada improcedente.

(AR 6.180/SE, relator Ministro Sérgio Kukina, Primeira Seção, julgado em 9/8/2023, DJe de 15/8/2023.).

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AÇÃO RESCISÓRIA. ERRO DE FATO. EXISTÊNCIA DE CONTROVÉRSIA E DE PRONUNCIAMENTO JUDICIAL SOBRE A QUESTÃO.

1. Ação rescisória em que a Fazenda Pública alega que a decisão rescindenda admitiu a existência de um fato que não ocorreu, qual seja, a aprovação do réu no concurso público de Diretor de Escola/2001. Aduz que o candidato não participou desse certame, mas do referente ao cargo de Professor de Educação Básica II.

2. Não há falar em ocorrência de erro de fato, porquanto a questão da aprovação ou não do autor no concurso de Diretor de Escola foi objeto de controvérsia entre as partes, bem como de manifestação judicial nas instâncias ordinárias, o que afasta a viabilidade da ação rescisória. Precedentes: AR 4.655/ES, Rel. Min. Castro Meira, Primeira Seção, DJe 26/06/2012. AR 3.104/RS, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, Primeira Seção, DJe 16/04/2010; AR 1.421/PB, Rel. Min. Massami Uyeda, Segunda Seção, DJe 08/10/2010; AR 457/DF, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Primeira Seção, DJ 29/05/2006; AR 2.580/CE, Rel. Min. Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 06/11/2009; AgRg na AR 3.731/PE, Rel. Min. Teori Albino Zavaski, Primeira Seção, DJ 04/06/2007.

3. Ação rescisória improcedente.

(AR 4.592/SP, relator Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Seção, julgado em 14/8/2014, DJe de 19/9/2014.).

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA AÇÃO RESCISÓRIA. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. ERRO DE FATO. NÃO CONFIGURAÇÃO. UTILIZAÇÃO DA AÇÃO RESCISÓRIA COMO SUCEDÂNEO RECURSAL. DESCABIMENTO. INDEFERIMENTO DA INICIAL. POSSIBILIDADE. DECISÃO MONOCRÁTICA MANTIDA. APLICAÇÃO DE MULTA. ART. 1.021, § 4º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. INADEQUADA AO CASO CONCRETO.

[...]

II- A ação rescisória fundada em erro de fato pressupõe que a decisão tenha admitido um fato inexistente ou tenha considerado inexistente um fato efetivamente ocorrido, mas, em quaisquer dos casos, é indispensável que não tenha havido controvérsia nem pronunciamento judicial sobre ele (art. 966, § 1º, do CPC/2015). Isso porque, se houve controvérsia na demanda primitiva, a

hipótese é de erro de julgamento e não de erro de fato.

III - A fundamentação adotada na petição inicial evidencia a utilização da demanda como sucedâneo recursal, porquanto ajuizada com o nítido propósito de rediscutir o acerto do acórdão transitado em julgado.

[...]

V - Agravo Interno improvido.

(AgInt na AR 6.185/DF, relatora Ministra Regina Helena Costa, Primeira Seção, julgado em 15/2/2022, DJe de 17/2/2022.).

Por isso, incabível a rescisória com fundamento em erro de fato (art. 485, IX, CPC/1973).

1.3 Cabimento da presente ação em razão da alegada ofensa à coisa julgada.

No que diz respeito à alegada violação da coisa julgada, a autora da rescisória diz que o acórdão rescindendo teria desconsiderado o cancelamento da adjudicação do imóvel feita em prol de Roberto e Joaquim, o que comprometeria a cadeia dominial posterior, tornando sem efeitos a cessão de direitos feita a Eron Dalastra. Ademais, diz que a desconsideração ao acordo celebrado entre Eron e a empresa Alemoa (em segundo grau de jurisdição) também desrespeitaria o instituto da coisa julgada.

Aqui, cabe fazer um breve retrospecto acerca da situação que deu ensejo ao ajuizamento da rescisória.

Em 1998, o Município de Santos ajuizou execução fiscal contra a empresa Transportes Cândido Ltda., referente a débitos de IPTU e taxa de coleta de lixo de 1997, resultando na penhora do imóvel sobre o qual versa o litígio.

Paralelamente ao trâmite da Execução Fiscal 1.522/1998, em sede de reclamação trabalhista (Reclamação Trabalhista n. 0235400-83.1996.5.02.0444 - 4ª Vara do Trabalho de Santos) a que respondia a empresa Transportes Cândido LTDA, parcela desse imóvel foi adjudicada a alguns reclamantes, entre os quais figuravam os réus desta rescisória: Joaquim Antônio Baptista Quito e Roberto Baptista.

Em razão dessa adjudicação, em 19/01/2004 e 16/04/2004, Joaquim Antônio Baptista Quito e Roberto Baptista, respectivamente, cederam seus direitos sobre o imóvel a Eron Dalastra, por meio de "Escritura de Cessão e Transferência de Direitos e Outras Avenças".

Por sua vez, nos autos da Execução Fiscal n. 1.522/1998, após a penhora, o imóvel foi arrematado em leilão judicial pela empresa Alemoa S.A. (autora desta rescisória) em 22/8/2006. No mesmo dia da arrematação, Eron Dalastra celebrou

acordo de parcelamento dos débitos com o Município de Santos, motivo pelo qual o Juízo de Primeiro Grau determinou a desconstituição da arrematação e da respectiva carta.

Contra essa decisão, a Alemoa S.A. interpôs agravo de instrumento que foi provido.

Diante disso, Eron Dalastra ajuizou ação anulatória (da arrematação) contra Alemoa S.A., na qual alegou que, embora fosse proprietário do imóvel desde 2004, não teria sido incluído no polo passivo da execução fiscal. Aduziu que a arrematação não poderia ter sido realizada, em face da ausência de sua intimação pessoal, além da existência de parcelamento do débito a suspender o andamento da execução.

Durante o trâmite da ação anulatória, o Juízo da 2ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Santos decidiu pela inclusão na lide, como litisconsortes passivos necessários, do Município de Santos, além daqueles adjudicatários acima referidos, entre os quais, os réus nessa rescisória, a saber: Joaquim Antônio Baptista Quito e Roberto Baptista.

Em primeiro grau de jurisdição, os pedidos foram julgados improcedentes.

O TJSP manteve a sentença em acórdão que tem a seguinte ementa (e-STJ fl. 1.150):

APELAÇÃO – AÇÃO ORDINÁRIA ANULATÓRIA – ARREMATAÇÃO EM EXECUÇÃO FISCAL – IPTU e taxa de lixo, exercício de 1997 – Município de Santos – Intimação ao leilão feita regularmente – Parcelamento da dívida noticiado à execução após o leilão – Inaptidão para suspender o ato – Arresto convertido em penhora – Medida acautelatória ocorrida e registrada antes da cessão e transferência dos direitos sobre o imóvel – Ato translativo ineficaz em relação à execução – Precedentes do STJ – Honorários fixados em 15% - Moderação e adequação à espécie – Sentença mantida – RECURSO IMPROVIDO.

Os embargos de declaração opostos foram rejeitados (e-STJ fls. 1.177/1.186).

Posteriormente, o autor da ação anulatória, Eron Dalastra, celebrou acordo com a Alemoa S.A., no qual desistia expressamente da interposição de qualquer recurso, reconhecendo a legalidade da arrematação realizada.

Por sua vez, Roberto Baptista e Joaquim Antônio Batista Quito interpuseram recurso especial, que, em um primeiro momento, foram julgados

prejudicados em face do acordo acima referido, mas, posteriormente, os apelos raros foram inadmitidos.

Ao examinar os agravos interpostos, o Ministro Herman Benjamin deu provimento aos recursos especiais para declarar a nulidade da arrematação em face da ausência de intimação pessoal dos agravados.

Os embargos de declaração opostos a essa decisão foram rejeitados.

O agravo regimental interposto não foi provido.

Novos embargos de declaração opostos que foram rejeitados.

Após a inadmissão do recurso extraordinário e do respectivo agravo em recurso extraordinário, a decisão transitou em julgado em 8/5/2015.

Pois bem.

Rememoro, inicialmente, com relação ao cabimento da ação rescisória por ofensa à coisa julgada (art. 485, IV, do CPC/1973), que, ao decidir a AR n. 4.751/CE (Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Seção, DJe de 1/10/2019), esta Seção aplicou a Súmula 515 do STF em face da ausência de decisão a respeito do tema (coisa julgada) no julgado rescindendo.

A ementa do referido julgado:

ACÇÃO RESCISÓRIA. ALEGAÇÃO AUTORAL DE OFENSA À COISA JULGADA (ART. 485, IV, DO CPC/73). ACÓRDÃO RESCINDENDO QUE NADA DECIDIU SOBRE ESSE TEMA. APLICAÇÃO ANALÓGICA DA SÚMULA 515/STF. PRECEDENTES. PLEITO RESCISÓRIO INADMISSÍVEL.

1. A ação rescisória sob exame traz como causa de pedir alegada ofensa à coisa julgada (art. 485, IV, do CPC/73).

2. Sucede, no entanto, que o acórdão rescindendo, proferido por este STJ, nada decidiu a respeito do aludido tema, o que faz atrair, por analogia, a incidência da Súmula 515/STF. Precedentes em casos assemelhados: AgInt na AR 5.295/SC, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe 08/05/2019; AgRg na AR 4.441/RS, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 26/08/2015, DJe 09/09/2015; AgRg na AR 5.364/SC, Rel. Ministro ARI PARGENDLER, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 27/08/2014, DJe 03/09/2014; AgRg no AgRg na AR 4.824/RJ, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 26/06/2013, DJe 02/08/2013.

3. Ação rescisória da União inadmissível.

(AR n. 4.751/CE, relator Ministro Sérgio Kukina, Primeira Seção, julgado em 26/6/2019, DJe de 1/10/2019.).

No entanto, esse entendimento veio de ser superado por esta Primeira Seção quando do julgamento da AR 4.905/SC, ocasião em que foi dispensada a

lavratura de acórdão sobre a questão.

A ementa da AR 4.905/SC:

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. PENSÃO A EX-COMBATENTE. AÇÃO RESCISÓRIA. OFENSA À COISA JULGADA (ART. 485, IV, CPC/1973). CASO CONCRETO. OCORRÊNCIA. PLEITO RESCISÓRIO DA UNIÃO JULGADO PROCEDENTE.

1. Nos termos da jurisprudência desta Corte, a ação rescisória constitui "medida excepcional, cabível nos limites das hipóteses taxativas de rescindibilidade previstas no art. 485 do CPC/1973 (vigente na data do trânsito em julgado do acórdão rescindendo), em razão da proteção constitucional à coisa julgada e do princípio da segurança jurídica" (AR n. 5.568/SC, relator Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Seção, julgado em 12/5/2021).

2. Caso concreto em que o acórdão rescindendo decidiu a mesma relação jurídica versada em ação anterior, cuja sentença transitara em julgado dez anos antes. Exegese do art. 485, IV, do CPC/73.

Violação à coisa julgada, tal como denunciada pela União, devidamente caracterizada.

3. Ação rescisória julgada procedente.

(AR n. 4.905/SC, relator Ministro Sérgio Kukina, Primeira Seção, julgado em 24/5/2023, DJe de 26/5/2023.).

No que diz respeito à específica questão do cabimento da rescisória, no ponto, a eminente Ministra Regina Helena, em seu voto como revisora, destacou que:

é possível o conhecimento da ação rescisória ajuizada com fundamento no art. 485, IV, do CPC/1973, por ofensa à coisa julgada, ainda que a questão jurídica rescindenda não tenha sido objeto de apreciação no processo originário. Isso porque a exigência de prévio debate da causa de pedir ventilada na ação rescisória apenas se aplica naquelas ações fundadas no art. 485, V, do CPC/1973, atual art. 966, V. do CPC/2015 (violação literal de disposição de lei), na medida em que as demais hipóteses de cabimento da rescisória trazem questões de pública, e, por isso, foram destacadas pelo legislador em incisos próprios, exatamente porque sua perpetuação importaria em grave violação ao ordenamento jurídico. Nesse contexto, se as respectivas preliminares foram apreciadas no processo originário, ou elas não poderão ser objeto de rescisória (ex: art. 485, IX), ou darão ensejo à eventual rescisão por violação à lei (art. 485, V).

Assim, especificamente quanto à ação rescisória por ofensa à coisa julgada (art. 485, IV), esta será cabível exatamente quando não suscitada no processo originário; do contrário, poderá ser manejada com fundamento no art. 485, V, do CPC/1973 (violar literal disposição de lei).

Por sua vez, o ministro Herman Benjamin, em voto vista, registrou que "[...] a violação da coisa julgada é vício gravíssimo, atinente aos pressupostos constitucionais de desenvolvimento válido e regular do processo (art. 267, V, do CPC/1973; art. 485, V, do CPC/2015 e art. 5º, XXXVI, da CF), cujo reconhecimento independe de qualquer arguição prévia na ação de onde extraída a decisão rescindenda, sendo os temas lá debatidos desimportantes para fins do cabimento da ação".

Superada essa questão, examino as ponderações deduzidas na inicial.

Inicialmente, não vejo como acolher a alegação de violação da coisa julgada em relação ao acordo celebrado entre a autora desta ação rescisória (Alemoa S.A.) e Eron Dalastra, pois a interposição de recursos especiais por parte de Roberto Baptista e Joaquim Antônio Batista Quito foi suficiente para obstar a formação da coisa julgada em relação ao decidido pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.

Entretanto, entendo que esta rescisória deve ser admitida em relação ao alegado desrespeito à coisa julgada formada na decisão emanada da Justiça do Trabalho, que tornou sem efeito a adjudicação que permitiu aos adjudicatários celebrar o contrato de cessão dos direitos do imóvel em questão a Eron Dalastra.

Embasado pelo título oriundo do contrato de cessão dos direitos sobre o imóvel, Eron Dalastra - após não conseguir anular o leilão do imóvel nos autos da execução fiscal - ajuizou a ação anulatória que deu origem ao julgado rescindendo. Ocorre que, como referido, o ato judicial de adjudicação - que transferiu os direitos do imóvel a Roberto Baptista e Joaquim Antônio Batista Quito e possibilitou a cessão desses mesmos direitos a Eron Dalastra - foi cancelado quando do julgamento dos Embargos à Adjudicação conexos à Reclamação Trabalhista n. 0235400-83.1996.5.02.044, decisão essa acobertada pelo manto da coisa julgada.

Nessa perspectiva, a manutenção de uma decisão de mérito em uma ação anulatória ajuizada por quem não é mais titular do imóvel ofende a decisão judicial transitada em julgada que cancelara referido título. É que a superveniência da decisão que tornou sem efeito a adjudicação do imóvel tem o condão de anular o título jurídico que possibilitou a transferência dos direitos relativos ao imóvel ao autor da ação anulatória (Eron Dalastra), esvaziando o interesse na defesa em juízo por parte dos adjudicatários e também do cessionário.

Nesse cenário, não subsiste o interesse jurídico que motivou o ajuizamento da ação anulatória na origem, nem o interesse recursal apto a ensejar o conhecimento dos recursos especiais que deram origem ao acórdão rescindendo.

No ponto, destaco que "será cabível ação rescisória por ofensa à coisa julgada quando, não obstante o comando final da sentença tenha adquirido imutabilidade e indiscutibilidade, haja nova decisão judicial sobre a questão, consubstanciando uma violação do efeito positivo ou ao efeito negativo da coisa

julgada"(AR 5.512/RS, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Segunda Seção, julgado em 28/11/2018, DJe de 4/12/2018.).

Analisando a questão, tenho que a inobservância da decisão trabalhista que anulou a adjudicação - quando do exame dos recursos especiais que deram origem ao acórdão rescindendo - representa violação do efeito negativo da coisa julgada, que impede que outra decisão seja proferida acerca de questão já resolvida e coberta pelo manto da coisa julgada. Isso porque o processamento da ação anulatória de arrematação pressupõe juízo, ainda que tácito, acerca da titularidade do bem pela parte autora. Titularidade essa que foi cancelada no processo trabalhista que fulminou a adjudicação

Seria possível questionar, por óbvio, que a coisa julgada formada nos autos da questão trabalhista não teria aplicação ao acórdão rescindendo diante da ausência de identidade entre os pedidos, a causa de pedir e as partes.

Nesse ponto, convém ressaltar que, em tema de ação rescisória, "a ofensa à coisa julgada, em virtude da repetição da mesma ação, é algo raro. Muito mais comum é decidir, em ação diferente, com ofensa à coisa julgada". É o que dizem MARINONI e MITIDIERO quando analisam o tema atinente à "ofensa à coisa julgada mediante solução de questão de que depende o julgamento de demanda distinta", em sua obra (MARINONI, Luiz Guilherme; MITIDIERO, Daniel. Ação rescisória: do juízo rescindente ao juízo rescisório. 2. ed., revista, atualizada e ampliada. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, Revista dos Tribunais, 2021, pgs. 143/146).

No ponto, lecionam que:

o juiz está impedido de rejulgar pedido baseado em mesma causa de pedir entre as mesmas partes.

[...]

É claro que, quando em face das mesmas partes e da mesma causa de pedir há pedido menos extenso ou contido no pedido já julgado, a coisa julgada igualmente proíbe a rediscussão e o rejuízo do pedido.

[....]

Contudo, a verdade é que a ofensa à coisa julgada, em virtude da repetição da mesma ação, é algo raro. Muito mais comum é decidir, em ação diferente, com ofensa à coisa julgada. Recorde-se que uma questão de direito que pode ser decidida incidentalmente enquanto "questão prejudicial", também pode ser decidida, em alguns casos, como pedido em ação autônoma. Assim, por exemplo, quando se resolve o pedido na ação de investigação de paternidade. Porém, se a ação de investigação de paternidade é julgada improcedente, e a ação de alimentos, em que o autor afirma ser filho do também réu da ação de investigação de paternidade, não permite que o juiz julgue procedente o pedido de alimentos com base na suposição de que o réu é filho. Se isso ocorrer haverá violação da coisa julgada derivada da ação de investigação de paternidade.

Na ação em que se postula a declaração da validade da alienação de bem social, não pode ser proferida sentença de procedência se, em virtude de outra

ação já foi proferida sentença invalidando a autorização assemblear para a venda. Julgar procedente o pedido, admitindo-se a validade da autorização assemblear, constitui óbvia ofensa à coisa julgada.

[...]

Na verdade, é mais claro dizer que há ofensa à coisa julgada quando a decisão desconsidera a coisa julgada formada sobre um pressuposto de que dependia a afirmação ou a negação do direito na segunda ação, ou, em outras palavras, que há ofensa à coisa julgada quando o juiz nega a função positiva da coisa julgada ([...] nos termos da doutrina de Chiovenda, a coisa julgada tem uma função positiva quando constrange o juiz a reconhecer a existência de uma sentença na ação que a pressupõe. (CHIOVENDA, Giuseppe. *Principii di diritto processuale civile*. Napoli: Jovene. [1906] 1965, p. 723 e ss).

(MARINONI, Luiz Guilherme; MITIDIERO, Daniel. *Ação rescisória: do juízo rescindente ao juízo rescisório*. 2. ed., revista, atualizada e ampliada. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, Revista dos Tribunais, 2021.) pgs 143/146.

Faço referência, ainda, a julgado desta Corte, consignando que:

[...] conforme leciona Rodrigo Barioni (in *Ação Rescisória e Recursos para os Tribunais Superiores*. 2. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: RT, 2013, p. 89), a ação rescisória com base no inciso IV do art. 485 do CPC/1973 caracteriza-se pela decisão sobre o mesmo tema já apreciado por anterior decisão passada em julgado, podendo ocorrer naqueles casos em que há duas sentenças que julgam o mesmo objeto, de modo a regular em duplicidade a mesma situação jurídica havida entre as mesmas partes, hipótese em que se tem a inobservância da função negativa da coisa julgada, que impede o novo pronunciamento, quer em sentido diverso, quer no mesmo sentido do anterior julgamento, ou então quando ocorre o descumprimento do comando sentencial revestido da *autoritas rei iudicatae*, hipótese em que a vinculação da coisa julgada impunha que fosse observada a decisão precedente e o seu desprezo acaba por vulnerar a própria coisa julgada, por permitir que se delibere livremente sobre aquilo que já fora objeto de pronunciamento judicial, devendo-se confrontar o dispositivo da decisão revistada da coisa julgada e o conteúdo do julgado objeto da rescisória, a fim de que revelar-se a dissonância entre ambos, apta a caracterizar o vício rescisório. A rescindibilidade com base no inciso IV do art. 485 do CPC/1973 (atual art. 966, IV, do CPC/2015) pressupõe, entre outros requisitos, que a coisa julgada violada seja preexistente ao julgado rescindendo, ou seja, tratando-se a coisa julgada de pressuposto processual negativo a sua observância exige a sua preexistência ao tempo da emissão do julgado rescindendo, de modo que, ainda que a controvérsia já tenha sido decidida anteriormente, não tendo, contudo, se tornado imutável ao tempo da prolação do novo juízo, não haverá que se fazer em hipótese de rescindibilidade (STJ, AR 4.946/PR, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, DJe de 20/05/2019) [...] (AgInt na AR n. 4.520/DF, relatora Ministra Assusete Magalhães, Primeira Seção, julgado em 20/6/2023, DJe de 28/6/2023.)

Assim, o acolhimento da posição que reconhece a inexistência de interesse por parte dos adjudicatários e cessionário do bem, quando da análise do recurso especial, longe de representar crítica ao acórdão rescindendo, prestigia a formação da coisa julgada no âmbito da Justiça do Trabalho.

Registro que, "a rescisória não pode ser utilizada como sucedâneo recursal, sobretudo por não existir intuito de enfraquecimento da coisa julgada. Ao revés, sua finalidade é fortalecer o instituto, na medida em que, por ser cabível somente nas hipóteses previamente elencadas pelo legislador, busca confirmar a regularidade de sua

formação ou a existência de eventuais vícios" (AR 5.979/SE, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Segunda Seção, julgado em 22/11/2023, DJe de 30/11/2023.)

Por isso, tenho que a rescisória deve ser admitida pelo permissivo do art. 485, IV, do CPC/1973, na medida em que a decisão que tornou sem efeito a adjudicação do imóvel objeto do litígio a Roberto e Joaquim transitou em julgado em 27/09/2010, ou seja, em momento anterior ao do exame do recurso cujo acórdão se pretende rescindir, e foi informada quando ainda em curso a ação em que proferido o acórdão rescindendo. A existência dessa decisão transitada em julgado - que tornou inexistente o título que possibilitou aos requeridos a celebração do contrato de cessão de direitos - fulminou o interesse processual dessas pessoas para defender a titularidade sobre o bem.

No caso em análise, ainda que o julgado objeto do pedido rescisório não tenha se pronunciado acerca da adjudicação em si, acabou, por via oblíqua, por desrespeitar o comando sentencial oriundo da Justiça do Trabalho ao reconhecer a legitimidade recursal dos ora requeridos (Roberto Baptista e Joaquim Quito) para defender na Justiça relação fundada em fato jurídico (adjudicação) não mais existente em razão de decisão judicial coberta pelo trânsito em julgado.

Nesse particular, os efeitos do cancelamento da adjudicação - ato jurídico constitutivo e modificador do estado do bem, na qual, por força de decisão judicial, há transferência compulsória da titularidade do bem - não poderiam ter sido desconsiderados quando da análise do julgado que ora se busca rescindir. O respeito à coisa julgada impunha a observação daquele comando sentencial que desconstituiu, do mundo jurídico, a adjudicação que era o título que tornava legítima a defesa em juízo dos direitos relativos ao bem imóvel em questão.

A propósito, nem seria necessário se imiscuir na discussão sobre os efeitos da coisa julgada em relação aos réus desta ação, já que os Embargos à Adjudicação conexos à Reclamação Trabalhista foi contra eles (os demandados) ajuizados. Ou seja, Roberto Baptista e Joaquim Antônio Baptista Quito seguramente amargaram os efeitos da adjudicação cassada.

Pelas razões expostas, o pedido rescindente deve ser julgado procedente por violação da coisa julgada.

2. Juízo rescisório.

Julgado procedente o pedido rescindente com relação à violação da coisa julgada, passo ao rejuízo da causa.

A decisão judicial transitada em julgado proferida na ação trabalhista (Embargos à Adjudicação conexos à Reclamação Trabalhista n. 0235400-83.1996.5.02.044) cancelou a adjudicação do bem e, por conseguinte, subtraiu dos adjudicatários (Roberto Baptista e Joaquim Antônio Baptista Quito) e do posterior cessionário (Eron Dalastra) a legitimidade e o interesse para permanecer defendendo a titularidade do imóvel.

Para que os ora réus pudessem prosseguir litigando na ação originária, era essencial que, naquele feito, ainda fossem titulares do direito que buscavam proteger. Sem essa condição (de titular do direito/proprietário do imóvel em discussão), faltava uma condição da ação e, aliás, excluía dos ora demandados o interesse recursal, sendo inclusive matéria de ordem pública, cognoscível de ofício pelo magistrado. Isto é, o recurso de Roberto Baptista e Joaquim Quito não deveria ser conhecido.

Ante o exposto, julgo procedente o pedido da ação rescisória, para:

- 1) desconstituir o acórdão da Segunda Turma do STJ proferido no AgRg nos EDcl no AREsp 479.566 SP, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma e, em juízo rescisório;
- 2) não conhecer do recurso interposto por Roberto Baptista e Joaquim Quito no feito principal.

Quanto aos honorários advocatícios, adiro à proposição contida no voto da em. relatora, nos termos e fundamentos ali contidos.

É como voto.

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
PRIMEIRA SEÇÃO

Número Registro: 2015/0124785-4

PROCESSO ELETRÔNICO

AR 5.629 / SP

Números Origem: 00271322020088260562 0148100891996502442 15221996 15221998
201382007 271322020088260562 6020135 6020135700 8572008

PAUTA: 27/11/2024

JULGADO: 27/11/2024

Relatora

Exma. Sra. Ministra **REGINA HELENA COSTA**

Revisor

Exmo. Sr. Ministro **GURGEL DE FARIA**

Ministro Impedido

Exmo. Sr. Ministro : **FRANCISCO FALCÃO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **PAULO SÉRGIO DOMINGUES**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **EITEL SANTIAGO DE BRITO PEREIRA**

Secretária

Bela. **MARIANA COUTINHO MOLINA**

AUTUAÇÃO

AUTOR : ALEMOA S A IMOVEIS E PARTICIPACOES
ADVOGADOS : ANTONIO DE PÁDUA SOUBHIE NOGUEIRA - SP139461
DEBORA INES KRAM BAUMÖHL ZATZ - SP155934
ANTONIO CEZAR PELUSO - SP018146
RÉU : NEIDE DE MORAES QUITO
RÉU : JULIANO DE MORAES QUITO
RÉU : PATRICIA DE MORAES QUITO
RÉU : LEANDRO MORAES QUITO
RÉU : VANESSA DE MORAES QUITO
SUCES. DE : JOAQUIM ANTONIO BAPTISTA QUITO
ADVOGADA : VERA CARLA NELSON CRUZ SILVEIRA E OUTRO(S) - DF019640
RÉU : ROBERTO BAPTISTA
ADVOGADO : RENAN SOARES DE ARAÚJO E OUTRO(S) - GO027780

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Dívida Ativa (Execução Fiscal)

SUSTENTAÇÃO ORAL

Proferiu sustentação oral a Dra. VERA CARLA NELSON CRUZ SILVEIRA, pela parte SUCES. DE: JOAQUIM ANTONIO BAPTISTA QUITO.

Assistiu ao julgamento a Dra. DEBORA INES KRAM BAUMÖHL ZATZ, pela parte AUTORA: ALEMOA S A IMOVEIS E PARTICIPACOES.

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA SEÇÃO, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Primeira Seção, por unanimidade, julgou procedente o pedido para, em juízo residente, desconstituir a coisa julgada formada no AgRg nos EDcl no AREsp n. 479.566/SP, e, em juízo rescisório, não conhecer dos Agravos em Recursos Especiais, nos

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
PRIMEIRA SEÇÃO**

Número Registro: 2015/0124785-4

PROCESSO ELETRÔNICO

AR 5.629 / SP

termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Gurgel de Faria, Teodoro Silva Santos, Afrânio Vilela, Benedito Gonçalves, Marco Aurélio Bellizze e Sérgio Kukina votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Impedido o Sr. Ministro Francisco Falcão.

Ausentes, justificadamente, o Sr. Ministro Francisco Falcão e, ocasionalmente, a Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Paulo Sérgio Domingues.